

1

Procedimentos para a tramitação de processos originados de autos de infração ambiental sem defesa administrativa, com defesa administrativa intempestiva ou com defesa administrativa que não cumpra os requisitos de admissibilidade

Dispõe sobre procedimentos a serem realizados para a tramitação dos processos originados de autos de infração ambiental sem defesa administrativa, com defesa administrativa intempestiva ou com defesa administrativa que não cumpra os requisitos de admissibilidade, de forma célere e de acordo com os princípios que regem a Administração Pública.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com fulcro no art. 3º do Decreto Estadual nº 47.042, de 06 de setembro de 2016, determina que:

Art. 1º – Os fluxos e procedimentos a serem realizados para a tramitação dos processos originados de autos de infração ambiental sem defesa administrativa, com defesa administrativa intempestiva ou com defesa administrativa que não cumpra os requisitos de admissibilidade, no âmbito das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – e da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental – Sufis – da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – passam a ser regidos por esta Instrução de Serviço.

Art. 2º – Esta Instrução de Serviço também se aplica às unidades da Polícia Militar de Meio Ambiente que, por força das disposições contidas no convênio nº 1371.01.04.01.17, realizam processamento de autos de infração.

Art. 3º – Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua divulgação no sítio eletrônico da Semad.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2018

Aprovado por:

Cláudio Vieira Castro

Subsecretário de Fiscalização Ambiental

ሬ-

SUMÁRIO	
1 – APRESENTAÇÃO	4
2 – REFERÊNCIAS NORMATIVAS E LEGAIS	8
3 – DO CADASTRO NO SISTEMA CAP	9
3.1 – DO SISTEMA DE CADASTRO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	9
3.2 – DA REGRA DE TRANSIÇÃO: SIAM x CAP	. 10
3.3 – DA RESPONSABILIDADE PELO CADASTRO INICIAL DO AUTO INFRAÇÃO	
4 – DA CIENTIFICAÇÃO DO AUTUADO	. 11
4.1 – DAS FORMAS DE CIENTIFICAÇÃO DO AUTUADO	. 11
4.1.1 – CIENTIFICAÇÃO PESSOAL	. 11
4.1.2 – CIENTIFICAÇÃO VIA TESTEMUNHA	
4.1.3 – CIENTIFICAÇÃO VIA CARTA REGISTRADA	
4.1.4 – CIENTIFICAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO EM EDITAL	. 14
4.1.5 – CIENTIFICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (PENDENTE REGULAMENTAÇÃO)	DE
4.2 – INÍCIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA	. 14
4.3 – DA COMPROVAÇÃO DA CIENTIFICAÇÃO POR CARTA REGISTRADA	. 17
5 – DA VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DEFESA	. 19
5.2 – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE	. 22
5.2.1 - DOS REQUISITOS FUNDAMENTAIS DA PEÇA DE DEFESA:	. 22
5.2.2 – DO PROTOCOLO DE DOCUMENTOS EXCLUSIVAMENTE NO LOC INDICADO NO AUTO DE INFRAÇÃO OU EM OUTRO MEIO DE COMUNICAÇA OFICIAL:	ÃO . 29
5.2.3 – DA TAXA DE EXPEDIENTE	. 34
5.3 – DO FORMULÁRIO PADRÃO PARA ANÁLISE DOS AUTOS DE INFRAÇA	
6 – DA ANULAÇÃO E CONVALIDAÇÃO	. 41
6.1 – DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS	. 41
6.2 – DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS SANÁVEIS	. 49
6.3 – DA ANULAÇÃO PARCIAL	. 52
7 – DA ANÁLISE DE AUTOS DE INFRAÇÃO SEM DEFESA, COM DEFE INTEMPESTIVA, COM DEFESA NÃO CONHECIDA OU COM PEDIDO EXPEDIÇÃO DE DAE	DE
7.1 – DA EMISSÃO DO DAE QUANDO SOLICITADO PELO AUTUADO	. 59
7.1.1 – MULTA SIMPLES:	. 59

7.1.3 EMOLUMENTO DE REPOSIÇÃO DE PESCA	64
7.1.4 REPOSIÇÃO FLORESTAL:	64
8 – DA CERTIFICAÇÃO DE DEFINITIVIDADE DAS PENALIDADES	67
9 – DA CERTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO E ENVIO PARA INSCRIÇÃO EM DATIVA	
9.1 – DA CERTIFICAÇÃO	72
9.2 – CERTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DE DAE'S EMITIDOS PELO CAP	72
9.2.1- DOS PROCESSOS COM MULTA E ERP PAGOS	73
9.2.2 – DOS PROCESSOS COM MULTA E ERP NÃO PAGOS	73
10 – DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA	77
10.1 – DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA	77
10.2 – DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS SANÁVEIS – CONVALIDAÇÃO	77
10.3 – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – REGULARIZAÇÃO	78

10.4 – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – NÃO REGULARIZAÇÃO ......79 11 – DOS BENS APREENDIDOS......80 11.1 – DA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO 80 11.2 – DA RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS......84 11.3 – DA DESCONSTITUIÇÃO DA PENALIDADE DE APREENSÃO DE BENS...87 12 – DO PEDIDO DE PARCELAMENTO......91 12.1 – DO PRAZO E VALORES DAS PARCELAS......95 12.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE PARCELAMENTO .......98



4

#### 1 - APRESENTAÇÃO

O exercício das atividades de fiscalização, com a consequente aplicação de sanções administrativas, configura uma das facetas do exercício do poder de polícia.

De certo, a garantia constitucional do devido processo legal, reconhecida nas esferas judicial e administrativa, preceitua que restrições a direitos somente podem dar-se mediante o resguardo do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse caminho, a autuação administrativa gera, em favor do autuado, a oportunidade de exercer o seu direito de defesa e, ao mesmo tempo, impõe à Administração Pública, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, o dever de rever seus próprios atos.

Nesse sentido, o processamento e, em especial, a análise de autos de infração lavrados em razão do exercício do poder de polícia na esfera ambiental demandam a adoção de uma série de providências e medidas que precisam ser padronizadas.

A análise de processos administrativos oriundos da lavratura de autos de infração, com ou sem defesa apresentada pelo autuado, precisa de regras capazes de nortear a atuação dos profissionais que a realizam, de modo a evitar a adoção de procedimentos, entendimentos e posturas divergentes no âmbito de uma mesma unidade administrativa; garantindo, assim, a segurança jurídica.

Assim, busca-se o aprimoramento da qualidade dos trabalhos produzidos no âmbito das unidades responsáveis pelo processamento dos autos de infração e a conferência de maior celeridade ao trâmite dos processos quando não há apresentação de defesa administrativa ou nos casos em que a mesma seja intempestiva, de modo a prestigiar os princípios administrativos da legalidade, eficiência, economia processual, celeridade, dentre outros.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o exercício finalístico da atividade de fiscalização ambiental, nos termos da Lei nº 21.97, de 21 de janeiro de 2016, e do Decreto nº 47.042, 06 de setembro de 2016, se dá pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, por meio da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental – Sufis – e pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams, ressalvadas as competências de fiscalização das entidades vinculadas.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.042, de 2016, são competentes para o processamento e o julgamento de autos de infração:



#### **SEDE**

#### SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

<u>Decidir sobre as defesas interpostas e demais questões incidentais quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor</u>

original da multa seja superior a **4.981,89 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –**, em relação aos autos de infração lavrados pelos:

- a) Agentes credenciados vinculados à extinta Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada, no período de 31 de dezembro de 2011 até a publicação do Decreto nº 47.042, de 2016;
- Agentes conveniados da Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – DMAT –, no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015;
- c) Agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental, no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014.
- 2 Decidir sobre as defesas interpostas e demais questões incidentais quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação e sobre demais questões incidentais, no âmbito dos processos administrativos de autos de infração lavrados em face dos empreendimentos considerados prioritários, qualquer que seja o valor original da multa.
- 3 <u>Julgar os recursos interpostos</u> em face das **decisões proferidas pela Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo** em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.
- 4 Aplicar as penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e potencial poluidor, e causar danos ou perigo de danos à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs.

# SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE PROCESSUAL E APOIO NORMATIVO

- Decidir sobre as defesas interpostas e demais questões incidentais quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa, não seja superior a 4.981,89 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais Ufemgs –, em relação aos autos de infração lavrados pelos:
- a) Agentes credenciados vinculados à extinta Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada, no período de 21 de janeiro de 2011 até a entrada em vigor do Decreto nº 47.042/2016;
- Agentes credenciados vinculados à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e aqueles decorrentes das Operações Especiais, assim consideradas pelo PAF, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 47.042, de 2016;



6

- Agentes conveniados da Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – DMAT –, no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015;
- d) Agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental, no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014.

#### DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

- 1 Instaurar e acompanhar a tramitação de processos administrativos dos autos de infração:
- a) Lavrados por agentes credenciados vinculados à extinta Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada, no período de 21 de janeiro de 2011 até a entrada em vigor do Decreto nº 47.042, de 2016;
- b) Lavrados por agentes credenciados vinculados à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e aqueles decorrentes das Operações Especiais, assim consideradas pelo PAF, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 47.042/2016;
- c) Lavrados por agentes conveniados da Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais DMAT –, no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015;
- d) Lavrados por agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental, no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014.
- e) Lavrados em face dos empreendimentos considerados prioritários, nos termos do art. 15 do Decreto Estadual nº 47.042/2016;



#### **REGIONAL**

#### SUPERINTENDÊNCIASREGIONAIS DE MEIO AMBIENTE - SUPRAMS

- Decidir sobre as defesas interpostas e demais questões incidentais quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais Ufemgs –, em relação aos autos de infração lavrados pelos:
  - a) Agentes credenciados vinculados às Suprams da respectiva unidade territorial;
  - b) Agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 1º de janeiro de 2015 até a entrada em vigor do Decreto nº 47.042, de 2016;
  - c) Agentes conveniados da DMAT da respectiva unidade territorial, após 1º de janeiro de 2016.

7

2 <u>Julgar os recursos interpostos</u> em face das decisões proferidas pela <u>Diretoria</u> <u>Regional de Controle Processual</u> em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.

#### DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL

- Decidir sobre as defesas interpostas e demais questões incidentais quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa não seja superior a 4.981,89 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais Ufemgs –, em relação aos autos de infração lavrados pelos:
  - a) Agentes credenciados vinculados às Suprams da respectiva unidade territorial;
  - b) Agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 1º de janeiro de 2015 até a entrada em vigor do Decreto nº 47.042, de 2016;
  - c) Agentes conveniados da DMAT da respectiva unidade territorial, após 1º de janeiro de 2016.

#### **NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO**

- 1 Instaurar e acompanhar a tramitação dos processos administrativos de autos de infração:
  - a) Agentes credenciados vinculados às Suprams da respectiva unidade territorial;
  - b) Agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 1º de janeiro de 2015 até a entrada em vigor do Decreto nº 47.042, de 2016;
  - c) Agentes conveniados da DMAT da respectiva unidade territorial, após 1º de janeiro de 2016.



#### **POLÍCIA MILITAR**

O Estado de Minas Gerais, por intermédio da Semad, da Feam, do IEF, e do Igam e a Polícia Militar de Minas Gerais — PMMG — celebraram, em **30 de março de 2012**, o Convênio 1371.01.04.01012, **com vigência de cinco anos**.

Tal convênio teve como objeto a cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional entre os partícipes, visando a deleção de competência, à PMMG, do poder de polícia administrativa de que são titulares a Semad e suas entidades vinculadas –Feam, IEF e Igam, para a execução da fiscalização ambiental e a promoção da melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente, bem como a aplicação de sanções na forma e nos limites estabelecidos na Lei Estadual vigente.

Findado o prazo do Convênio 1371.01.04.01012, as partes se dispuseram a celebrar novo convênio, tendo como objeto a cooperação administrativa, técnica e operacional.

O novo convênio firmado, n° 1371.01.04.01.17, publicado em 06 de junho de 2017, contempla a adequação de algumas competências para fins de garantir a melhor execução do objeto.

As principais adequações versam sobre o atendimento às denúncias ambientais encaminhadas pela Semad, prevenção e atendimento às emergências e acidentes ambientais e o processamento dos autos de infração lavrado pela PMMG.

Assim, as unidades da Polícia Militar de Meio Ambiente que já passaram pela capacitação prevista no instrumento de convênio supramencionado e já estão realizando o processamento de autos de infração, com ou sem o acompanhamento de um servidor da Semad, deverão observar as orientações estabelecidas na presente instrução no processamento de autos de infração sem defesa administrativa, com defesa intempestiva ou com defesa não admitida.

Deste modo, com o objetivo de padronizar os procedimentos a serem adotados no que tange ao processamento de autuações administrativas <u>em que não houver apresentação de defesa administrativa ou quando tal defesa for considerada intempestiva ou quando for inadmitida, serão abordados na presente Instrução de Serviço os principais pontos da análise dos processos administrativos de autos de infração, considerando os aspectos legais e procedimentais acerca desse tema, conforme as etapas expostas nos itens a seguir.</u>

#### 2 – REFERÊNCIAS NORMATIVAS E LEGAIS

- Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;
- Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014;
- Decreto nº 47.042, de 06 de setembro de 2016;
- Decreto n° 44.844, de 25 de junho de 2008 (revogado);
- Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018.



Nos termos do art. 134, do Decreto nº 47.383, de 2018, ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção

Desse modo, o processamento dos autos de infração cujas penalidades tenham sido aplicadas com fundamento no Decreto nº 44.844, de 2008 permanece sendo regido por aquele decreto, observando-se, nesse caso, o princípio do *tempus regit actum*. As normas de caráter processual, entretanto, aplicam-se imediatamente, não retroagindo

#### 3 - DO CADASTRO NO SISTEMA CAP

monetária e incidência de juros.

#### 3.1 – DO SISTEMA DE CADASTRO DE AUTOS DE INFRAÇÃO

para alcançar atos processuais validamente praticados antes de sua vigência.

Conforme disposição do art. 48 do Decreto nº 47.383, de 2018, a Semad, a Feam, o IEF e o Igam compartilham o exercício do poder de polícia administrativa para fins de fiscalização ambiental, aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas.

Servidores credenciados dos órgãos e entidades estão aptos a realizar a fiscalização ambiental e a consequente lavratura de notificação, de auto de fiscalização e de auto de infração.

Ressalte-se que as competências de fiscalização e aplicação das sanções previstas no Decreto nº 47.383, de 2018 podem ser delegadas, mediante convênio, à PMMG, e exclusivamente no que se refere a incêndios florestais ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG.

No que se refere à gestão dos processos de autos de infração, desde a publicação da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.297, de 07 de agosto de 2015, determinou-se a utilização do Sistema de Controle de Autos de Infração e Processos – CAP – como sistema de controle de autos de infração por todas as unidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema.

A utilização do CAP como programa para gestão de processos de autos de infração trouxe grandes benefícios, com enorme impacto no tempo de tramitação de um processo, na medida em que, dentre outras, possui as seguintes funções:

- ✓ cadastro simplificado;
- ✓ emissão de DAE;
- ✓ realização de parcelamento;
- ✓ certificação de pagamento;
- ✓ emissão de notificação;
- ✓ inscrição de débitos em dívida ativa.

Importa ressaltar que a alimentação constante e completa do sistema CAP é de extrema importância para a correta gestão dos processos administrativos nele cadastrados.



9

# nstrução 03/5

03/2018

10

Assim, o CAP deve conter informações completas sobre o auto de infração, incluindo situações excepcionais que ocorram no curso do processo, tais como apresentação/localização posterior de defesa administrativa, pedido de segunda via de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, atendimento ao autuado, dentre outras.

#### 3.2 - DA REGRA DE TRANSIÇÃO: SIAM X CAP

O <u>Sistema Integrado de Informação Ambiental</u> – SIAM – era utilizado pela Semad, Feam, IEF e Igam como sistema de controle de autos de infração, por esse motivo foi necessário estabelecer uma regra de transição para autos cadastrados no SIAM, antes da publicação da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.297, de 2015, que instituiu a utilização do CAP por todas as unidades do Sisema, qual seja:

Os novos autos de infração lavrados pelos agentes autuantes devem ser normalmente inseridos no CAP, conforme já explicado.

Contudo, para os autos de infração que já se encontrem nas unidades jurídicas responsáveis pelo seu processamento, com cadastro no sistema SIAM, deve ser observada a seguinte regra:

- ✓ Cadastrado no SIAM sem DAE emitido: deve ser incluído no status do processo no cadastro do Siam a indicação "migrado para o CAP";
- ✓ Cadastrado no SIAM com DAE emitido: nessa hipótese, a gestão do processo deve continuar sendo feita exclusivamente pelo sistema SIAM até o seu encerramento.

Importa ressaltar que não pode haver duplicidades de registro, ou seja, um mesmo auto de infração não pode estar cadastrado simultaneamente no SIAM e no CAP.

# 3.3 – DA RESPONSABILIDADE PELO CADASTRO INICIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO

Devido ao grande volume de autos de infração lavrados no âmbito do Sisema e a necessidade de os agentes autuantes poderem controlar e acompanhar as autuações por eles efetivadas, ficou definido que os próprios agentes devem ser os responsáveis pelo registro inicial do auto de infração no sistema.

Dessa forma, cabe ao agente responsável pela lavratura, seja ele do órgão ambiental ou da PMMG, cadastrar o auto de infração no sistema CAP, conforme orientações contidas no "Manual de Utilização CAP".

Vale ressaltar que é de total responsabilidade do agente autuante a realização do cadastro de maneira completa, nos termos do "Manual de utilização CAP", preenchendo, de forma integral, todos os campos indicados.



11

Em relação aos autos de infração que já se encontrarem nas unidades administrativas responsáveis pelo processamento (<u>Diretoria de Autos de Infração – Dainf, Núcleo De Autos de Infração – NAIs, PMMG</u>) sem cadastro no sistema, os próprios servidores dessa unidade são responsáveis pela sua efetivação.

#### 4 - DA CIENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

#### 4.1 – DAS FORMAS DE CIENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

A garantia constitucional do devido processo legal, reconhecida nas esferas judicial e administrativa, preceitua que restrições a direitos somente podem se dar mediante o resguardo do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Para que o exercício do contraditório e da ampla defesa sejam adequadamente oportunizados é essencial que os autuados sejam devidamente cientificados da lavratura do auto de infração, e das decisões proferidas, bem como da prática de atos processuais relevantes, possibilitando a efetiva participação do interessado da relação processual.

A cientificação deve ser realizada para as diversas finalidades, tais como: cientificação de lavratura do auto de infração, para, querendo, pagar a multa ou apresentar defesa; cientificação para emendar a defesa apresentada; cientificação da decisão referente à defesa administrativa; cientificação da decisão referente ao recurso administrativa; cientificação de indeferimento do pedido de parcelamento; cientificação do não conhecimento da defesa ou recurso interpostos; cientificação da declaração de perdimento do bem, petrecho, equipamento, instrumento, produto, subproduto, animal ou veículo apreendido; etc.

A cientificação do autuado pode ocorrer das seguintes formas:

- a) Pessoalmente;
- b) Por meio de uma testemunha, tratando-se da cientificação de lavratura do auto de infração, diante da recusa do infrator em assinar;
  - c) Via postal, mediante carta registrada;
  - d) Por publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais;
  - e) Por meio eletrônico, nos termos de regulamento.

#### 4.1.1 - CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

A regra é que o auto de infração seja lavrado no momento da fiscalização, concomitantemente à lavratura do boletim de ocorrência ou do auto de fiscalização, quando for o caso. Nesta hipótese, haverá cientificação do autuado imediatamente, iniciando-se a contagem do prazo para a apresentação de defesa a partir daí, nos termos do art. 58 do Decreto nº 47.383, de 2018 e art. 33 do Decreto nº 44.844, de 2008.

12

Em relação à validade da cientificação, é importante esclarecer que, no caso da mesma se dar em flagrante, tratando-se o infrator de pessoa física, somente este pode assinar o formulário do auto de infração, ressalvada a hipótese da existência de procurador com poderes específicos para esse fim, o qual deve compor necessariamente o processo administrativo.

Vale lembrar que é inválida a cientificação efetivada para a esposa em nome do marido ou do filho em nome do pai.

Diferentemente, a pessoa jurídica pode ser cientificada através de seu representante legal, administrador, empregado ou preposto, nos termos do inciso I do § 1º do art.57 do Decreto nº 47.383, de 2018 e do inciso X do art. 31 do Decreto nº 44.844, de 2008.

Antes de iniciado o efetivo processamento do auto de infração é importante observar se a cientificação em flagrante, por ventura efetuada, é válida. Caso haja alguma falha, vício ou irregularidade (exemplo: o auto de infração foi lavrado em nome de João da Silva, mas quem assina é José da Silva e não há procuração anexa), esta deve ser corrigida, mediante a realização de cientificação válida, por meio de uma das formas previstas, tais como por via postal ou na Imprensa Oficial de Minas Gerais.

Vale informar que é dispensada a efetivação da cientificação via postal caso o autuado, mesmo não cientificado em flagrante, tenha apresentado defesa administrativa ou manifestado interesse pelo pagamento e/ou parcelamento, demonstrando plena ciência acerca da autuação, tendo em vista que o comparecimento espontâneo no processo supre a falta de cientificação.

Embora a cientificação pessoal seja mais comum para dar ciência da lavratura do auto de infração para o autuado, não há óbice para que ela seja utilizada em outras situações, desde que o autuado, seu representante legal, administrador, empregado ou preposto tenham a possibilidade de efetivamente realizarem a assinatura no ofício (ex: assinatura do ofício de cientificação da decisão proferida em relação à defesa administrativa apresentada).

#### 4.1.2 - CIENTIFICAÇÃO VIA TESTEMUNHA

Nos casos em que o autuado, apesar da expedição do auto de infração em flagrante, se recusa a assiná-lo, é possível que a cientificação do autuado ocorra mediante assinatura de uma testemunha.

Nessa hipótese, caso conste expressamente no auto de infração a recusa da assinatura do autuado, mas contenha a assinatura de uma testemunha que presenciou tal fato, deve ser considerada efetivada a cientificação.

Assim, em caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração, considera-se efetivada a cientificação, não sendo necessário outro procedimento para tal, se preenchidos os seguintes requisitos de forma cumulativa:

- ✓ informação quanto à recusa no auto de infração;
- ✓ assinatura de uma testemunha;



13

✓ entrega da "via branca" ao autuado.

Vejamos o que estabelece o § 2º do art. 57 do Decreto 47.383, de 2018:

Art. 57 – O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa. (...)

§ 2º – No caso do inciso I do § 1º, na hipótese do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.

#### 4.1.3 – CIENTIFICAÇÃO VIA CARTA REGISTRADA

Não tendo sido possível a cientificação pessoal, a cientificação do autuado deve se dar pela via postal, mediante carta registrada, conforme previsão do inciso II do art. 57do Decreto nº 47.383, de 2018.

A cientificação por carta registrada pode ser utilizada mesmo se o auto de infração tiver sido expedido com base no Decreto n° 44.844, de 2008, tendo em vista que a cientificação com o uso de carta registrada é norma de caráter processual prevista no Decreto n° 47.383, de 2018 e pode ser aplicada imediatamente, inclusive para o passivo de autos de infração pendentes de processamento.

Importante ressaltar que <u>o agente autuante, responsável pela expedição do auto de infração</u>, deve providencia a cientificação do autuado acerca da lavratura do auto de infração mediante carta registrada.

<u>Atenção:</u> conforme destacado acima, essa obrigação é do agente autuante responsável pela expedição do auto de infração. Contudo, em relação aos autos de infração sem cientificação de lavratura que já se encontram nas unidades administrativas (DAINF e NAIs) responsáveis pelo processamento, os próprios servidores dessas unidades são responsáveis pela sua efetivação.

Caso a correspondência não seja entregue por falha na indicação correta do endereço, o responsável deve proceder à correção da falha, realizando nova tentativa de cientificação postal.

Restando infrutíferas as tentativas de cientificação por via postal, o agente autuante deve remeter o auto de infração, com seus respectivos documentos, à unidade de análise responsável (NAI ou DAINF), que providenciará a cientificação via edital, mediante publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais. A correspondência devolvida, juntamente com seu conteúdo, passará a compor o processo.

Ressalte-se que todas as tentativas de cientificação postal deverão compor o processo administrativo de auto de infração, ou seja, deverá ser inserido no processo o comprovante de todas as correspondências devolvidas.



#### 4.1.4 - CIENTIFICAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO EM EDITAL

Restando infrutíferas as tentativas de cientificação por via postal será realizada a cientificação via edital, mediante publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais.

A cientificação via edital também será possível caso o autuado esteja em lugar incerto ou não sabido.

Vejamos o que estabelece o inciso III do § 1º do art. 57 do Decreto 47.383, de 2018:

Art. 57 – O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.

§ 1º – A cientificação será realizada por uma das seguintes formas:

(III – por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;

Caso a notificação tenha sido realizada por meio do Diário Oficial, deve ser informado o caderno em que houve a publicação e a respectiva página, anexando-se a publicação ao processo administrativo.

# 4.1.5 – CIENTIFICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO)

O inciso IV do parágrafo §1º do Decreto nº 47.383, de 2018 possibilitou a cientificação do autuado por meio eletrônico, nos termos de regulamento, ainda pendente de publicação.

#### 4.2 - INÍCIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA

Somente após a efetivação da cientificação realizada por meio de uma das formas elencadas no item 4.1 inicia-se a relação processual na esfera administrativa, com a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente com a garantia da cientificação formal do autuado é possível a continuidade da tramitação do processo administrativo conforme etapas seguintes.

Assim, realizado o cadastro do auto de infração no sistema CAP, nos termos do item 3.3, o agente autuante responsável deve seguir os seguintes procedimentos:

✓ Emitir os Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs referentes à multa e ao emolumento de reposição de pesca (caso exista), que serão encaminhados ao autuado juntamente com a cientificação de lavratura do auto de infração, para aqueles casos que a cientificação não tiver ocorrido em flagrante, a fim de que o autuado opte pelo pagamento do débito ou pela apresentação de defesa, sob pena de encaminhamento imediato para inscrição em dívida ativa;

15

- ✓ Efetivar a cientificação do autuado via postal através de carta registrada, utilizando modelo próprio constante no Modelo I deste item, se não tiver sido possível a cientificação em flagrante;
- ✓ Autuar em pasta própria o auto de infração e demais documentos que o acompanham, tais como auto de fiscalização, relatório de fiscalização, relatório fotográfico, etc.
- ✓ Inserir na capa do processo o número do auto de infração, nome do autuado e demais informações pertinentes.
- ✓ Enviar o processo à unidade responsável pelo processamento do auto de infração, conforme as regras de competência (NAI ou DAINF).

<u>Atenção</u>: As unidades da PMMG que já estiverem realizando o processamento do auto de infração, nos termos do convênio firmado em 2017, devem seguir as orientações estabelecidas no presente item. As demais unidades da PMMG continuarão remetendo os autos de infração pendentes de notificação para os respectivos NAIs, a fim de que os próprios NAIs providenciem a cientificação dos autuados, conforme orientações estabelecidas no presente item.

# Modelo I – Ofício de Cientificação da Existência do Auto de Infração Decreto nº 47.383, de 2018

#### OFÍCIO xxxxxx/xxxxxx/xxxxx/ nº xxxxx/2018

Belo Horizonte, 11 de maio de 2018.

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração e Documento(s) de Arrecadação Estadual – DAEs.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que na fiscalização realizada verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente, conforme o(s) Auto(s) de Infração n° 0000/0000 encaminhado(s) em anexo.

Caso tenha interesse, o(a) Senhor(a) dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa escrita, nos termos dos arts. 58, 59, 60 e 72 do Decreto Estadual n° 47.383, de 2018, endereçada à Diretoria de Autos de Infração-DAINF ou Núcleo de Autos de Infração-NAI ou PMMG (conforme o caso)

Caso o(a) Senhor(a) não tenha interesse em apresentar defesa administrativa, estamos encaminhando o Documento de Arrecadação Estadual-DAE para que seja pago o valor da multa imposta. Caso haja previsão de Emolumentos de

16

Reposição de Pesca, o(a) Senhor(a) também receberá o DAE para pagamento desse valor.

O(s) DAE(s) deverá(ão) ser pagos até a data de vencimento constante no próprio documento.

Informamos que o não pagamento do(s) DAE(s) ou a não apresentação de defesa administrativa no prazo acima citado ocasionará o encaminhados do(s) débito(s) para inscrição em dívida ativa ou protesto.

DESDE JÁ INFORMAMOS QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL A ESTA DIRETORIA OU A ESTE NÚCLEO OU A ESTA CIA DE PMMG (CONFORME O CASO).

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone xxxxx ou e-mail: xxxxxxxxx@meioambiente.mq.qov.br.

Atenciosamente,

Responsável – MASP/Matrícula:

Empreendedor(a)/Empreendimento Endereço completo

#### Decreto n° 44.844, de 2008

OFÍCIO xxxxx/xxxxx/xxxxx/ n° xxxxx/2018

Belo Horizonte, 11 de maio de 2018.

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração e Documento (s) de Arrecadação Estadual – DAEs.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que na fiscalização realizada verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente, conforme o(s) Auto(s) de Infração  $n^\circ$  0000/0000 encaminhado(s) em anexo.

Caso tenha interesse, o(a) Senhor(a) dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa escrita, nos termos dos arts. 33 e 34 do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008 e dos arts. 60 e 72 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, endereçada à Diretoria de Autos de Infração-DAINF ou Núcleo de Autos de Infração-NAI ou PMMG (conforme o caso).

Caso o(a) Senhor(a) não tenha interesse em apresentar defesa administrativa, estamos encaminhando o Documento de Arrecadação Estadual-DAE para que seja pago o valor da multa imposta. Caso haja previsão de Emolumentos de

17

Reposição de Pesca, o(a) Senhor(a) também receberá o DAE para pagamento desse valor.

O(s) DAE(s) deverá(ão) ser pagos até a data de vencimento constante no próprio documento.

Informamos que o não pagamento do(s) DAE(s) ou a não apresentação de defesa administrativa no prazo acima citado ocasionará o encaminhados do(s) débito(s) para inscrição em dívida ativa ou protesto.

DESDE JÁ INFORMAMOS QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL A ESTA DIRETORIA OU A ESTE NÚCLEO (CONFORME O CASO).

Atenciosamente,

Responsável – MASP/Matrícula:

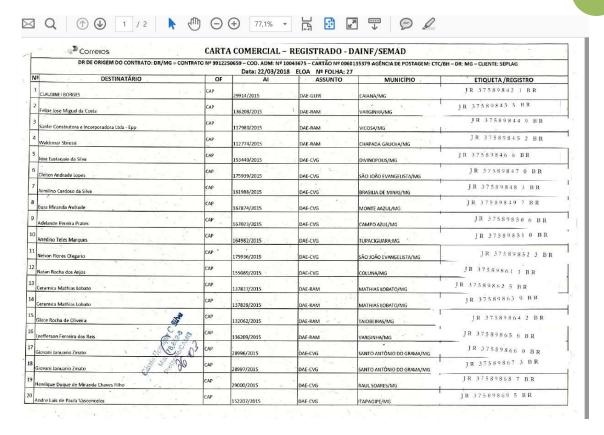
Empreendedor (a) /Empreendimento Endereço completo

# 4.3 - DA COMPROVAÇÃO DA CIENTIFICAÇÃO POR CARTA REGISTRADA

Não tendo sido possível a cientificação em flagrante, conforme já exposto acima, o agente autuante deve encaminhar a cientificação ao autuado via postal, mediante carta registrada, conforme previsão do inciso II do art. 57do Decreto nº 47.383, de 2018.

Nessa situação, importante fazer o acompanhamento da entrega da correspondência encaminhada, através do site dos correios pelo Código de Rastreamento de Objetos. Sugere-se a confecção de uma tabela simples contendo os códigos de rastreamento fornecidos pelos Correios, o nome do autuado, assunto, para facilitar a consulta no site, conforme telas abaixo.

18



Tela 1 – Tabela controle carta registrada



Tela 2 - Código de rastreamento dos Correios





Tela 3 – Comprovação entrega carta registrada

A tela que comprova a entrega da correspondência da cientificação da lavratura do Al deve ser impressa e juntada ao processo administrativo correspondente.

#### 5 – DA VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DEFESA

Ressalte-se, desde já, que o Decreto n° 47.383, de 2018 aboliu o protocolo descentralizado no Sisema. Desse modo, a partir de março de 2018, ficou expressamente determinado, nos termos do artigo 72 do referido decreto, que o protocolo de qualquer documento pertinente aos processos de fiscalização ambiental, inclusive defesa, deve ser realizado junto à unidade competente, indicada no Al ou em outro meio de comunicação oficial.

Admite-se também o protocolo realizado mediante postagem via Correios, desde que o envio seja feito com Aviso de Recebimento – AR).

Em relação aos processos cuja cientificação do autuado deu-se antes da entrada em vigor do Decreto nº 47.383, de 2018, é recomendável aguardar o transcurso do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para que o processo seja encaminhado para análise,

20

tendo em vista a possibilidade de ter sido apresentada defesa por meio do protocolo descentralizado, em qualquer unidade do Sisema.

Decorrido o lapso temporal necessário de acordo com as circunstâncias descritas acima, deve ser verificado se houve ou não apresentação de defesa pelo autuado.

#### 5.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Sendo constatada a apresentação de defesa pelo autuado, deve ser verificada sua tempestividade, nos termos do art. 58 do Decreto 47.383, de 2018 ou art. 33 do Decreto 44.844, de 2008, *in verbis*:

Decreto n° 47.383, de 2018

Art. 58 – O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa. Parágrafo único – A contagem dos prazos se dará conforme Lei Estadual nº 14.184, de 2002.

Decreto n° 44.844, de 2008

Art. 33 – O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

É importante esclarecer que a contagem dos prazos do processo administrativo obedece ao disposto na Lei Estadual nº 14.184, de 2002:

Art. 59 — Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

 $\S~2^{\circ}$  – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 60 Salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.

No que concerne às cientificações realizadas em dia não útil, aplica-se, de maneira subsidiária, o disposto no Código de Processo Civil de 2015, Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 224 – Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

21

- § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.
- § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.
- $\S~3^{o}$  A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Assim sendo, portanto, tendo sido o autuado cientificado no sábado, domingo ou feriado, considera-se o ato como realizado no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se o prazo para defesa no dia posterior. Exemplificando, caso o autuado seja cientificado no sábado, será considerado como dia de cientificação a segunda-feira e dia de início do prazo a terça-feira. Caso o autuado tenha sido cientificado na sexta-feira, o prazo para apresentação de defesa inicia-se na segunda-feira.

Cabe ressaltar, ainda, que encerrando-se o prazo em dia não útil, ele é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Vale esclarecer que, para a verificação da tempestividade da defesa ou do recurso, deve ser considerada apenas uma das seguintes informações:

- √ data da postagem da defesa/recurso, baseada na data aposta pelos Correios no envelope de postagem da defesa/recurso;
- ✓ data de registro do protocolo, quando feito em balcão na unidade competente pelo processamento dos autos;
- ✓ data de registro do protocolo, quando feito nas unidades descentralizadas do Sisema (para os protocolos realizados anteriormente à publicação do Decreto 47.383, de 2018):
- √ data do registro do SIGED, quando aposto ao processo, a ser verificado no site <u>www.siged.mg.gov.br</u> (documentos antigos protocolizados na Cidade Administrativa);

No caso de haver mais de uma data de recebimento registrada na defesa/recurso por unidade, deve ser considerada a mais antiga.

Ainda em relação à aferição da tempestividade ou não das defesas, recomenda-se cautela na verificação daquelas defesas cujo protocolo foi realizado pelo autuado ainda na época do protocolo descentralizado. Em caso de dúvida ou de impossibilidade de aferição da tempestividade, o autuado não deve ser prejudicado, resguardando-lhe sempre as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Averiguando-se a não apresentação de defesa ou sua apresentação de forma intempestiva, bem como a inexistência de solicitação de emissão de DAE ou parcelamento da multa pelo autuado, a análise do auto de infração deverá seguir as orientações constantes na presente Instrução de Serviço.

22

Na hipótese de a defesa ter sido apresentada tempestivamente, deverá ser elaborado parecer técnico, e consequente decisão administrativa, conforme procedimento padrão já adotado e que não é objeto desta Instrução de Serviço.

#### 5.2 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 5.2.1 - DOS REQUISITOS FUNDAMENTAIS DA PEÇA DE DEFESA

Nos termos do art. 34 do decreto n° 44.844, de 2008, a peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

I – autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;

 II – identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda – CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

III – número do auto de infração correspondente;

 IV – o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V – formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e

VI – a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

Ademais, conforme estabelece o § 1º do art. 34 do Decreto nº 44.844, de 2008, o autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

O § 1° do art. 35 do Decreto n° 44.844, de 2008 possibilita a emenda da defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, quando ausentes os requisitos formais.

Por sua vez, o art. 59 do Decreto n° 47.383, de 2018 também explicita os requisitos fundamentais da peça de defesa, quais sejam:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do autuado;

 III – o endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;

IV – o número do auto de infração correspondente;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica.

O art. 63 do Decreto nº 47.383, de 2018 estabelece que, não atendidos os requisitos formais da defesa, o interessado será cientificado para promover a emenda, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da cientificação.

23

Entretanto, o mesmo art. 63 do Decreto n° 47.383, de 2018 inovou ao estabelecer que a emenda será dispensada quando a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito. Essa regra, por ser norma de caráter processual, aplica-se imediatamente, mesmo nos autos de infração expedidos com base no Decreto n° 44.844, de 2008.

Desse modo, no processamento dos autos de infração expedidos com base no Decreto n° 44.844, de 2008 e expedidos com base no Decreto n° 47.383, de 2018, ausente algum requisito fundamental da peça de defesa, o responsável pelo processamento deverá cientificar o autuado acerca da necessidade de promover a emenda da defesa utilizando o modelo de ofício constante no Modelo II abaixo desse item, ressalvadas as hipóteses em que a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito, hipótese em que a emenda será dispensada.

Caso o autuado não promova a emenda da peça de defesa no prazo de 10 (dez) dias ou o faça fora o prazo, o fato será certificado pelo responsável pelo processamento através da certidão do Modelo III abaixo.

#### Modelo II – Ofício de Cientificação do Autuado Acerca da Necessidade de Emenda da Defesa Administrativa

#### Decreto nº 47.383/2018

OFÍCIO xxxxxx/xxxxxx/xxxxx/ nº xxxxx/2018			
Assunto: Emenda de defesa			
Nº do Processo: Auto de Infração (Nº / Ano): Nome do Autuado:			
	Belo Horizonte,	de	de 2018.
Prezado(a) Senhor(a),			
Comunicamos que a defesa administrativa apresentada nos autos do processo administrativo supramencionado não atende aos requisitos do art. 59 do Decreto n° 47.383/2018, em razão da ausência do(s) item(ns) mencionado(s) abaixo, devendo, desse modo, ser emendada no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste Ofício:			
( ) ausência da indicação da autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;			
( ) ausência da identificação completa do autuado;			
( ) ausência do o endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;			
( ) ausência do número do auto de infração correspondente;			

24

(	) ausência do ex	posição dos	s fatos e	fundamentos (	e a formulad	cão do	pedido:

- ( ) ausência da a data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;
- ( ) ausência do instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- ( ) ausência da cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica..

Caso a emenda não seja promovida ou seja promovida fora do prazo supramencionado, a defesa administrativa não será conhecida e, caso o valor da multa não seja pago, o processo administrativo será remetido para a Advocacia Geral do Estado – AGE para inscrição em dívida ativa ou protesto.

A emenda deverá ser remetida para o endereço constante no rodapé do presente Ofício.

Atenciosamente,

Responsável – MASP/Matrícula:

Empreendedor(a)/Empreendimento Endereço completo

#### Decreto n° 44.844/2008

#### OFÍCIO xxxxxx/xxxxxx/xxxxx/ nº xxxxx/2018

Assunto: Emenda de defesa

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do Autuado:

Belo Horizonte, de de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que a defesa administrativa apresentada nos autos do processo administrativo supramencionado não atende aos requisitos do art. 35 do Decreto n° 44.844, de 2008, em razão da ausência do(s) item(ns) mencionado(s) abaixo, devendo, desse modo, ser emendada no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste Ofício:

( ) ausência da indicação da autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;

#### 25

# 03/2018

( ) ausência da identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda – CPF ou CNPJ;				
( ) ausência do contrato social e última alteração;				
( ) ausência do número do auto de infração correspondente;				
( ) ausência do endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;				
( ) ausência da formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;				
( ) ausência a data e assinatura do requerente ou de seu procurador;				
( ) ausência do instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;				
Caso a emenda não seja promovida ou seja promovida fora do prazo supramencionado, a defesa administrativa não será conhecida e, caso o valor da multa não seja pago, o processo administrativo será remetido para a Advocacia Geral do Estado – AGE para inscrição em dívida ativa ou protesto.				
A emenda deverá ser remetida para o endereço constante no rodapé do presente Ofício.				
Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone xxxxxxx ou e-mail: xxxxxxxx@meioambiente.mg.gov.br.				
Atenciosamente,				
Responsável – MASP/Matrícula:				
Empreendedor(a)/Empreendimento Endereço completo				

#### Modelo III - Certidão Unificada de Definitividade das Penalidades

#### Decreto n° 47.383/2018

Não apresentação de defesa:

# CERTIDÃO UNIFICADA DE DEFINITIVIDADE DAS PENALIDADES Nº do Processo: Auto de Infração (Nº / Ano): Nome do Autuado:

# 03/2018

26

( ) Certifico que até a presente data não foi apresentada defesa pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias conferido pelo artigo 58 do Decreto n° 47.383/2018.				
Intempestividade da defesa:				
( ) Considerando a data em que a defesa foi apresentada (//) e a data da cientificação do autuado acerca da lavratura do auto de infração (//), certifico que a defesa foi apresentada intempestivamente, conforme disposição art. 58 do Decreto n° 47.383/2018.				
Não conhecimento da defesa-ausência de requisitos fundamentais- não emenda:				
( ) Certifico o não conhecimento da defesa em razão da ausência dos requisitos fundamentais , nos termos do art. 60 do Decreto n° 47.383/2018, não emendados mesmo após cientificação do autuado recebida em// (fls).				
Não conhecimento - protocolo em local diverso - sem aviso de recebimento:				
( ) Certifico o não conhecimento da defesa em razão da inobservância ao requisito constante no art. 72 do Decreto n° 47.383/2018: ( ) o documento não foi protocolado na unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial; ( ) o documento foi protocolizado através de postagem pelo Correio, mas sem o uso do aviso de recebimento.				
Não conhecimento – não pagamento/juntada da taxa de expediente no momento de seu protocolo				
( ) Certifico o não conhecimento da defesa apresentada, nos termos do inciso V do art. 60 do Decreto n° 47.383/2018, tendo em vista ter sido apresentada sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.				
Requerimento de emissão de DAE				
( ) Certifico que o autuado requereu a emissão de Documento de Arrecadação Estadual – DAE para pagamento do valor da multa, o que resulta na definitividade das penalidades aplicadas, bem como na desistência da defesa eventualmente apresentada.				

# 03/2018

27

#### Decreto n° 44.844/2018

W
CERTIDÃO UNIFICADA DE DEFINITIVIDADE DAS PENALIDADES
Nº do Processo:
Auto de Infração (Nº / Ano):
Nome do Autuado:
Não apresentação de defesa:
( ) Certifico que até a presente data não foi apresentada defesa pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias conferido pelo artigo 33 do Decreto n° 44.844/08.
Intempestividade da defesa:
( ) Considerando a data em que a defesa foi apresentada (//) e a data da cientificação do autuado acerca da lavratura do auto de infração (//), certifico que a defesa foi apresentada intempestivamente, conforme disposição art. 33 do Decreto n° 44.844, de 2008.
Não conhecimento da defesa-ausência de requisitos fundamentais- não emenda:

# 03/2018

28

( ) Certifico o não conhecimento da defesa em razão da ausência dos requisitos fundamentais, nos termos do art. 34 do Decreto n° 44.844, de 2008, não emendados				
mesmo após cientificação do autuado recebida em//(fls).				
Não conhecimento - protocolo em local diverso - sem aviso de recebimento:				
( ) Certifico o não conhecimento da defesa em razão da inobservância ao requisito constante no art. 72 do Decreto n° 47.383, de 2018: ( ) o documento não foi protocolado na unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial; ( ) o documento foi protocolizado através de postagem pelo Correio, mas sem o uso do aviso de recebimento.				
Não conhecimento – não pagamento/juntada da taxa de expediente após cientificação				
( ) Certifico o não conhecimento da defesa apresentada, nos termos do inciso V do art. 60 do Decreto n° 47.383, de 2018, tendo em vista que, mesmo cientificado, o defendente não apresentou, dentro do prazo estabelecido, o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.				
Requerimento de emissão de DAE				
( ) Certifico que o autuado requereu a emissão de Documento de Arrecadação Estadual – DAE para pagamento do valor da multa, o que resulta na definitividade das penalidades aplicadas, bem como na desistência da defesa eventualmente apresentada.				
Sendo assim, por força do disposto no art. 35 do Decreto 44.844, de 2008, tornou-se definitiva a aplicação das penalidades, tendo o crédito sido constituído no dia assinalado abaixo.				
Data da Constituição do Crédito:				
Belo Horizonte, de de2018.				
Responsável – MASP/Matrícula:				

29

# 5.2.2 - DO PROTOCOLO DE DOCUMENTOS EXCLUSIVAMENTE NO LOCAL INDICADO NO AUTO DE INFRAÇÃO OU EM OUTRO MEIO DE COMUNICAÇÃO OFICIAL

Nos termos do art. 72 do Decreto nº 47.383, de 2018, o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.

O § 2º do referido artigo estabelece que não serão conhecidos quaisquer documentos apresentados em desacordo com o disposto no caput.

Por ser norma de caráter processual, essa regra deve ser aplicada também para os autos de infração expedidos com base no Decreto nº 44.844, de 2008; com exceção daqueles em que a defesa já foi recebida, ainda sob a vigência do Decreto 44.844, de 2008.

Assim, é requisito de admissibilidade das defesas, recursos ou outro documento eventualmente apresentado pelo autuado o protocolo no local indicado no auto de infração ou em outro meio oficial indicado. Caso seja encaminhado por correspondência, o documento deverá ser remetido com Aviso de recebimento – AR.

Na hipótese de apresentação de defesas em local distinto do estabelecido ou sem AR, esta não senha conhecida e, para tanto, deverá ser utilizada a certidão do Modelo IV e o autuado será cientificado através do Ofício do Modelo V constantes abaixo..

Modelo IV - Certidão Unificada de Definitividade das Penalidades

Decreto n° 47.383/2018

# CERTIDÃO UNIFICADA DE DEFINITIVIDADE DAS PENALIDADES

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do Autuado:

#### Não apresentação de defesa:

( ) Certifico que até a presente data não foi apresentada defesa pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias conferido pelo artigo 58 do Decreto n° 47.383/2018.

Intempestividade da defesa:

# 03/2018

30

Considerando a data em que a defesa foi apresentada (//) e a data da cientificação do autuado acerca da lavratura do auto de infração (//), certifico que a defesa foi apresentada intempestivamente, conforme disposição art. 58 do Decreto n° 47.383/2018.				
Não conhecimento da defesa-ausência de requisitos fundamentais- não emenda:				
( ) Certifico o não conhecimento da defesa em razão da ausência dos requisitos fundamentais , nos termos do art. 60 do Decreto n° 47.383/2018, não emendados mesmo após cientificação do autuado recebida em//(fls).				
Não conhecimento - protocolo em local diverso - sem aviso de recebimento:				
Constante no art. 72 do Decreto n° 47.383/2018: ( ) o documento não foi protocolado na unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial; ( ) o documento foi protocolizado através de postagem pelo Correio, mas sem o uso do aviso de recebimento.				
Não conhecimento – não pagamento/juntada da taxa de expediente no momento de seu protocolo				
) Certifico o não conhecimento da defesa apresentada, nos termos do inciso V do art. 60 do Decreto n° 47.383/2018, tendo em vista ter sido apresentada sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.				
Requerimento de emissão de DAE				
( ) Certifico que o autuado requereu a emissão de Documento de Arrecadação Estadual – DAE para pagamento do valor da multa, o que resulta na definitividade das penalidades aplicadas, bem como na desistência da defesa eventualmente apresentada.				
Sendo assim, por força do disposto no art. 65 do Decreto nº 47.383/2018, tornou-se definitiva a aplicação das penalidades, tendo o crédito sido constituído no dia assinalado abaixo.				

# 03/2018

Data da Constituição do Crédito:

31

Belo Horizonte, de de2018.					
Responsável – MASP/Matrícula:					
Decreto n° 44.844/2008					
CERTIDÃO UNIFICADA DE DEFINITIVIDADE DAS PENALIDADES					
Nº do Processo:					
Auto de Infração (Nº / Ano):					
Nome do Autuado:					
Não apresentação de defesa:					
( ) Certifico que até a presente data não foi apresentada defesa pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias conferido pelo artigo 33 do Decreto n° 44.844/08.					
Intempestividade da defesa:					
( ) Considerando a data em que a defesa foi apresentada (//) e a data da cientificação do autuado acerca da lavratura do auto de infração (//), certifico que a defesa foi apresentada intempestivamente, conforme disposição art. 33 do Decreto n° 44.844/2008.					
Não conhecimento da defesa-ausência de requisitos fundamentais- não emenda:					
( ) Certifico o não conhecimento da defesa em razão da ausência dos requisitos fundamentais, nos termos do art. 34 do Decreto n° 44.844/2008, não emendados mesmo após cientificação do autuado recebida em// (fls).					
Não conhecimento - protocolo em local diverso - sem aviso de recebimento:					
( ) Certifico o não conhecimento da defesa em razão da inobservância ao requisito constante no art. 72 do Decreto n° 47.383/2018: ( ) o documento não foi protocolado					

# 03/2018

32

na unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial; ( ) o documento foi protocolizado através de postagem pelo Correio, mas sem o uso do aviso de recebimento.

# Não conhecimento – não pagamento/juntada da taxa de expediente após cientificação

( ) Certifico o não conhecimento da defesa apresentada, nos termos do inciso V do art. 60 do Decreto n° 47.383/2018, tendo em vista que, mesmo cientificado, o defendente não apresentou, dentro do prazo estabelecido, o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.

#### Requerimento de emissão de DAE

( ) Certifico que o autuado requereu a emissão de Documento de Arrecadação Estadual – DAE para pagamento do valor da multa, o que resulta na definitividade das penalidades aplicadas, bem como na desistência da defesa eventualmente apresentada.

Sendo assim, por força do disposto no art. 35 do Decreto 44.844/2008, tornou-se definitiva a aplicação das penalidades, tendo o crédito sido constituído no dia assinalado abaixo.

#### Data da Constituição do Crédito:

Belo Horizonte,	de	de2018.

Responsável – MASP/Matrícula:

#### Modelo V - Ofício de Não Conhecimento da Defesa Administrativa

OFÍCIO xxxxx/xxxxx/xxxxx/ n° xxxxx/20\_\_

Assunto: Não conhecimento da defesa administrativa

33

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do Autuado:

Belo Horizonte, de de 2018

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que a defesa administrativa apresentada nos autos do processo administrativo supramencionado não foi conhecida, nos termos do §1° do art. 72 do Decreto n° 47.383/2018, tendo em vista o não atendimento do(s) seguinte(s) requisito(s):

- ( ) o protocolo não ocorreu junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial;
- ( ) o protocolo foi realizado através de postagem pelo Correio sem aviso de recebimento.

Em razão do não conhecimento da defesa administrativa as penalidades se tornaram definitivas, razão pela qual estamos encaminhando o Documento de Arrecadação Estadual-DAE para que seja pago o valor da multa imposta. Caso haja previsão de Emolumentos de Reposição de Pesca, o(a) Senhor(a) também receberá o DAE para pagamento desse valor.

O(s) DAE(s) deverá(ão) ser pagos até a data de vencimento constante no próprio documento.

Informamos que o não pagamento do(s) DAE(s) no prazo acima citado ocasionará o encaminhados do(s) débito(s) para inscrição em dívida ativa ou protesto.

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone xxxxx ou e-mail: xxxxxxxx@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente.

Responsável – MASP/Matrícula:

Empreendedor(a)/Empreendimento Endereço completo





#### 5.2.3 - DA TAXA DE EXPEDIENTE

A taxa de expediente para análise de impugnações e recursos foi instituída pela Lei n° 22.796, de 28 de dezembro de 2017, que alterou a Lei n° 6.763, de 25 de dezembro de 1975.

A Lei nº 6.763, de 1975 consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Nos termos de seu art. 92 "a Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento" (caput com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017).

# TABELA A LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

7.30	Julgamento do contencioso administrativo quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 UFEMGS:	
7.30.1	Análise de impugnação	113
7.30.2	Análise de recurso interposto	79

Por sua vez, o Decreto n° 38.886, de 1° de julho de 1997, que aprova o regulamento das taxas estaduais, foi alterado pelo Decreto nº 47.387, de 16 de março de 2018, e passou a prever o seguinte:

Art. 14 – A Taxa de Expediente será exigida no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado.

# TABELA A LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

6.30	Julgamento do	
	contencioso administrativo	
	quando o valor do crédito	

	estadual for igual ou superior a 1.661 UFEMGS:	
6.30.1	Análise de impugnação	113
6.30.2	Análise de recurso	79
	interposto	

(Tabela com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 47.332, de 29 de dezembro de 2017)

Desse modo, a análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor do crédito estadual seja igual ou superior a 1.661 (um mil, seiscentos e sessenta e uma) Ufemgs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 6.30.1 e 6.30.2 da tabela A supramencionada.

A taxa será devida no momento da apresentação da defesa e será recolhida através de documento de arrecadação estadual com a indicação <u>indispensável</u> do número do procedimento administrativo ambiental respectivo.

Nos termos do art. 60 do Decreto nº 47.383, de 2018, a defesa não será conhecida quando interposta sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Para certificar o não conhecimento da defesa e consequentemente a definitividade das penalidades deverá ser utilizada a certidão presente no Modelo VI. Nesse caso, o autuado será cientificado acerca da inadmissibilidade e definitividade das penalidades através do Ofício presente no Modelo VII abaixo.

Nesse caso, a data de constituição do crédito não tributário será o primeiro dia útil subsequente ao prazo para apresentação de defesa administrativa.

Para a aplicação da taxa a que refere o item 6.30, tabela A, será considerada a data de 01 de janeiro de 2015 como o marco inicial para a análise das impugnações ou dos recursos administrativos interpostos tempestivamente e que ainda se encontrem pendentes dessa análise.

Nessa hipótese, o defendente ou o recorrente será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento da intimação, comprovar o recolhimento da taxa respectiva. Para tanto, será utilizado o Ofício constante no Modelo VIII.

Transcorrido esse prazo sem que haja comprovação do recolhimento da taxa, a defesa ou recurso interposto não será conhecido pelo órgão ambiental, considerando-se o defendente ou recorrente desistente e o processo administrativo ambiental correspondente será encaminhado à Advocacia Geral do Estado para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa.

# 03/2018



A taxa de expediente será paga nos terminais de autoatendimento e nos caixas da rede bancária credenciada, mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAE, que poderá ser gerado no endereço <a href="http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeReceitaOrgaosEstaduais.action">http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeReceitaOrgaosEstaduais.action</a>.

Para a obrigatoriedade da efetiva cobrança da taxa de expediente deverá ser aguardada a publicação do Decreto regulamentador, o que será providenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, em articulação com o Sisema.

Modelo VI - Certidão Unificada de Definitividade das Penalidades

Decreto n° 47.383/2008

CERTIDÃO UNIFICADA DE DEFINITIVIDADE DAS PENALIDADES
Nº do Processo:
Auto de Infração (Nº / Ano):
Nome do Autuado:
Não apresentação de defesa:
( ) Certifico que até a presente data não foi apresentada defesa pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias conferido pelo artigo 58 do Decreto n° 47.383/2018.
Intempestividade da defesa:
( ) Considerando a data em que a defesa foi apresentada (//) e a data da cientificação do autuado acerca da lavratura do auto de infração (//), certifica que a defesa foi apresentada intempestivamente, conforme disposição art. 58 do Decreto n° 47.383/2018.
Não conhecimento da defesa-ausência de requisitos fundamentais- não emenda:
( ) Certifico o não conhecimento da defesa em razão da ausência dos requisitos fundamentais , nos termos do art. 60 do Decreto nº 47.383/2018, não emendados mesmo após cientificação do autuado recebida em// (fls).
Não conhecimento - protocolo em local diverso - sem aviso de recebimento:

Assessoria de Normas e Procedimentos - Asnop
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Mídricos

## 03/2018

37

( ) Certifico o não conhecimento da defesa em razão da inobservância ao requisito constante no art. 72 do Decreto n° 47.383/2018: ( ) o documento não foi protocolado
na unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial; ( )
o documento foi protocolizado através de postagem pelo Correio, mas sem o uso do
aviso de recebimento.
Não conhecimento – não pagamento/juntada da taxa de expediente no momento de seu protocolo
( ) Certifico o não conhecimento da defesa apresentada, nos termos do inciso V do art. 60 do Decreto n° 47.383/2018, tendo em vista ter sido apresentada sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.
Requerimento de emissão de DAE
( ) Certifico que o autuado requereu a emissão de Documento de Arrecadação Estadual – DAE para pagamento do valor da multa, o que resulta na definitividade das penalidades aplicadas, bem como na desistência da defesa eventualmente apresentada.
Sendo assim, por força do disposto no art. 65 do Decreto n° 47.383/2018, tornou-se definitiva a aplicação das penalidades, tendo o crédito sido constituído no dia assinalado abaixo.
Data da Constituição do Crédito:
Belo Horizonte, de de2018.
Desperadual MACD/Metricules

Decreto n° 44.844/2018

CERTIDÃO UNIFICADA DE DEFINITIVIDADE DAS PENALIDADES

Nº do Processo:

## 03/2018

38

Auto de Infração (Nº / Ano):
Nome do Autuado
Não apresentação de defesa:
( ) Certifico que até a presente data não foi apresentada defesa pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias conferido pelo artigo 33 do Decreto n° 44.844/08.
Intempestividade da defesa:
( ) Considerando a data em que a defesa foi apresentada (//) e a data da cientificação do autuado acerca da lavratura do auto de infração (//), certifico que a defesa foi apresentada intempestivamente, conforme disposição art. 33 do Decreto n° 44.844/2008.
Não conhecimento da defesa-ausência de requisitos fundamentais- não emenda:
( ) Certifico o não conhecimento da defesa em razão da ausência dos requisitos fundamentais, nos termos do art. 34 do Decreto n° 44.844/2008, não emendados mesmo após cientificação do autuado recebida em// (fls).
Não conhecimento - protocolo em local diverso - sem aviso de recebimento:
( ) Certifico o não conhecimento da defesa em razão da inobservância ao requisito constante no art. 72 do Decreto n° 47.383/2018: ( ) o documento não foi protocolado na unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial; ( ) o documento foi protocolizado através de postagem pelo Correio, mas sem o uso do aviso de recebimento.
Não conhecimento – não pagamento/juntada da taxa de expediente após cientificação
( ) Certifico o não conhecimento da defesa apresentada, nos termos do inciso V do art. 60 do Decreto n° 47.383/2018, tendo em vista que, mesmo cientificado, o defendente não apresentou, dentro do prazo estabelecido, o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.

39

Requerimento de emissão de DA
-------------------------------

( ) Certifico que o autuado requereu a emissão de Documento de Arrecadação Estadual – DAE para pagamento do valor da multa, o que resulta na definitividade das penalidades aplicadas, bem como na desistência da defesa eventualmente apresentada.

Sendo assim, por força do disposto no art. 35 do Decreto 44.844/2008, tornou-se definitiva a aplicação das penalidades, tendo o crédito sido constituído no dia assinalado abaixo.

#### Data da Constituição do Crédito:

Belo Horizonte,	de	_de2018.
	Responsável – MASP/Matrícula	:

#### Modelo VII – Ofício de Inadmissibilidade or Não Pagamento da Taxa

OFÍCIO xxxxx/xxxxx/xxxxx/ nº xxxxx/2018

Assunto: Inadmissibilidade da defesa e definitividade das penalidades

Nº do Processo: Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do Autuado

Belo Horizonte, de de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que a defesa administrativa apresentada nos autos do processo administrativo supramencionado não foi conhecida, nos termos do inciso V do art. 60 do Decreto n° 47.383/2018, tendo em vista ter sido apresentada sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Em razão do não conhecimento da defesa administrativa as penalidades se ornaram definitivas, razão pela qual estamos encaminhando o Documento de Arrecadação Estadual-DAE para que seja pago o valor da multa imposta. Caso haja

40

previsão de Emolumentos de Reposição de Pesca, o(a) Senhor(a) também receberá o DAE para pagamento desse valor.

O(s) DAE(s) deverá(ão) ser pagos até a data de vencimento constante no próprio documento.

Informamos que o não pagamento do(s) DAE(s) no prazo acima citado ocasionará o encaminhados do(s) débito(s) para inscrição em dívida ativa ou protesto.

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone xxxxx ou e-mail: xxxxxxxx@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

Responsável – MASP/Matrícula:

Empreendedor(a)/Empreendimento Endereço completo

## Modelo VIII – CIENTIFICAÇÃO – PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE – AIS LAVRADOS A PARTIR DE 1° DE JANEIRO DE 2015

#### OFÍCIO xxxxxx/xxxxxx/xxxxx/ nº xxxxx/2018

Assunto: Inadmissibilidade da defesa e definitividade das penalidades

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do Autuado

Belo Horizonte, de de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Para que seja efetuada a análise da defesa administrativa apresentada nos autos do processo administrativo supramencionado o Senhor deverá realizar o pagamento e posterior juntada do comprovante de pagamento da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A taxa de expediente será paga nos terminais de autoatendimento e nos caixas da rede bancária credenciada, mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE), que poderá ser gerado no endereço http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeReceitaOrgaosEstaduais.acti on.

41

O prazo para pagamento e juntada do comprovante nos autos do processo administrativa é de impreteríveis 5(cinco) dias, constados a partir do recebimento do presente Ofício. O comprovante de pagamento deverá ser protocolizado pessoalmente ou remetido por correspondência para:

(indicar o nome da unidade responsável pelo processamento, o endereço, o e-mail e o telefone)

Caso a taxa não seja paga e juntada no prazo estabelecido, a defesa administrativa não será conhecida, nos termos do inciso V do art. 60 do Decreto n° 47.383, de 2018.

Atenciosamente,

Responsável – MASP/Matrícula:

Empreendedor(a)/Empreendimento Endereço completo

# 5.3 - DO FORMULÁRIO PADRÃO PARA ANÁLISE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM DEFESA ADMINISTRATIVA

Para análise dos autos de infração com defesa administrativa tempestiva, fica instituído formulário padrão a ser seguido como roteiro. O formulário será disponibilizado a todos os servidores e colaboradores que irão realizar a análise de autos de infração, através de link de acesso.

O formulário será disponibilizado juntamente com Banco de Teses, a fim de auxiliar o trabalho das áreas responsáveis pelo processamento dos autos de infração. A atualização, inserção ou exclusão de teses será de responsabilidade da Diretoria de Apoio Normativo – Danor, a partir de proposta encaminhada pelas áreas responsáveis pelo processamento de autos de infração.

#### 6 – DA ANULAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Os requisitos essenciais de validade do Auto de Infração estão previstos no art. 56 do Decreto nº 47.383, de 2018 e no art. 31 do Decreto nº 44.844, de 2008, e a sua inobservância implica na nulidade do auto de infração ou na necessidade de realizar sua convalidação. Nessa hipótese, o trâmite do processo deve seguir as orientações constantes no presente item.

#### 6.1 – DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS

Os requisitos de validade do auto de infração estão previstos no art. 56 do Decreto n.º 47.383, de 2018, senão vejamos:

42

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

 II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Os requisitos de validade do auto de infração estão previstos no art. 31 do Decreto n.º 44.844, de 2008, senão vejamos:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

A Administração Pública tem o dever de anular os atos administrativos por ela praticados quando eivados de vícios que afetem a sua validade. Por este motivo, independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa em face do auto de infração, deve-se verificar a existência dos seguintes itens causadores de nulidades:

✓ <u>absoluta</u> falta de individualização do autuado (na ausência do CPF, pode ser utilizado o nome da mãe e data de nascimento e, se houver, o número de documento de identificação oficial - § 2° do art. 56 do decreto n° 47.383, de

43

2018), quando tais informações não possam sequer ser obtidas através de outros meios (ex: sistemas, documentos, etc.);

- ✓ ausência ou incorreção do código da infração;
- √ código da infração revogado;
- ✓ identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação;

Assim, realizado o cadastro do auto de infração no CAP, existindo ou não defesa, o servidor deve verificar a existência dos requisitos acima mencionados.

A ausência dos requisitos mínimos acima citados acarreta na nulidade do auto de infração, devendo o <u>responsável por sua análise reportar tal fato à autoridade competente</u>, que decidirá por sua anulação.

Na ocorrência de tal situação deve ser utilizada a certidão constante no Modelo IX.

Após, deverá ser enviado ofício ou memorando ao agente autuante para que realize a lavratura de novo auto de infração em substituição, se for o caso. Para tanto, deverão ser utilizados os modelos de ofício e memorando presentes no Modelo X.

O autuado também deverá ser cientificado acerca da anulação, devendo ser utilizado o modelo de Ofício presente no Modelo XI.

Na hipótese de existirem bens apreendidos no auto de infração eivado de nulidade, estes devem ser devolvidos ao autuado, nos termos do art. 95 do Decreto n° 47.383, de 2018.

Por fim, cumpre informar que, se verificada a nulidade do auto de infração em razão da existência dos vícios acima mencionados, não tendo o autuado sido notificado, o auto de infração pode ser simplesmente cancelado pelo próprio agente autuante (que lavrará novo auto em substituição) ou pela unidade jurídica responsável pelo seu processamento. Se o cancelamento for realizado pela unidade jurídica responsável pelo processamento do auto de infração, deve ser enviado memorando ou ofício ao agente autuante, para que realize a lavratura de novo auto. Em ambos os casos não há necessidade de decisão administrativa de anulação, nem de realização de cadastro no sistema CAP. Se o cadastro já tiver sido efetivado, deve ser solicitada sua exclusão para o suporte do sistema.

Modelo IX- Certidão de Anulação

Decreto n° 47.383/2018

#### CERTIDÃO DE ANULAÇÃO

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do Autuado:

Em análise ao referido Auto de Infração, verificou-se a existência de vício insanável, pela ausência de requisitos do art. 56 do Decreto 47.383/2018, motivo pelo qual opino pela sua anulação em função do seguinte motivo:

44

( ) Falta de CPF ou nome da mãe e nº do documento de identidade;				
( ) Ausência ou incorreção do código da infração (explicar);				
( ) Código da infração revogado: Código Anexo;				
( ) Identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação				
( ) outro: (explicar)				
Belo Horizonte, de de 2018.				
Responsável – MASP/Matrícula:				
DECISÃO				
Em razão do fato acima noticiado decido anular o auto de infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo.				
Dê-se ciência ao autuado.				
Notifique-se o agente autuante para que realize a lavratura de novo auto infração, se for o caso.				
Belo Horizonte, de de 2018 .				
Autoridade competente - MASP				
(Diretor de Controle Processual, Superintendente Regional de Meio Ambiente, Superintendente de Controle Processual e Apoio Normativo, Subsecretário de Fiscalização Ambiental)				

#### Decreto n° 44.844/2008

## CERTIDÃO DE ANULAÇÃO

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do Autuado:

Em análise ao referido Auto de Infração, verificou-se a existência de vício insanável, pela ausência de requisitos do art. 31 do Decreto 44.844/2008, motivo pelo qual opino pela sua anulação em função do seguinte motivo:

Assessoria de Normas e Procedimentos - Asnop Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Mídricos

45

( ) Falta de CPF ou nome da mãe e nº do documento de identidade;					
( ) Ausência ou incorreção do código da infração (explicar);					
( ) Código da infração revogado: Código Anexo;					
( ) Identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;					
( ) outro: (explicar)					
Belo Horizonte, de de 2018.					
Responsável – MASP/Matrícula:					
DECISÃO					
Em razão do fato acima noticiado decido anular o auto de infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo.					
Dê-se ciência ao autuado.					
Notifique-se o agente autuante para que realize a lavratura de novo auto infração, se for o caso.					
Belo Horizonte, de de 2018 .					
Autoridade competente - MASP					
(Diretor de Controle Processual, Superintendente Regional de Meio Ambiente, Superintendente de Controle Processual e Apoio Normativo, Subsecretário de Fiscalização Ambiental)					

# Modelo X – Ofício/Memorando de Cientificação do Agente Autuante Acerca da Anulação

Decreto n° 47.383/2018 e Decreto n° 44.844/2008

OFÍCIO xxxxxx/xxxxxx/xxxxx/ n° xxxxx/2018

Ref.: Lavratura de novo auto de infração - Anulação

46

Nº do Processo:			
Auto de Infração (Nº / Ano): Nome do Autuado			
Nome do Adidado			
	Belo Horizonte,	de	de 2018
Prezado Senhor,			
Vimos, através deste, levar a o qual foi anulado em razão			racitado,
,	ou incorreção d	lo código da	infração
	; ção revogado: <mark>Código</mark>	Anexo _	
Decreto; ( ) Identificação e assinatur	ra do agente credenciado	o responsável pela autua	acão:
( ) outro: (explicar)		7 10 CP 3 11 2 11 2 12 2 12 12 12 12 12 12 12 12	~ <del>3</del> ,
Desse modo, solicitamos a a auto de infração em substitu		cabíveis quanto à lavratı	ura de nov
Atenciosamente,	,		
	Responsável/Mat Masp xxxxxx		
À Sua Senhoria	Masp AAAAA	^	
CEL PM Cássio Eduardo So			
(endereço)	:o de Meio Ambiente		
CEL PM Cássio Eduardo So Comandante do Policiament	pares Fernandes		

#### Decreto n° 47.383/2018 e Decreto n° 44.844/2008

MEMORANDO xxxxxx/xxxxxx/xxxxx/ nº xxxxx/2018
Ref.: Lavratura de novo auto de infração - Anulação
Nº do Processo: Auto de Infração (Nº / Ano): Nome do Autuado
Belo Horizonte, de de 2018.
Para: Diretoria de Fiscalização SUPRAM Diretoria de Fiscalização dos Recursos Florestais – Diflo Diretoria de Fiscalização de Recursos Hídricos Atmosféricos e do Solo – DFHAS

47

Diretoria Fiscalização dos Recursos Faunísticos e Pesqueiros - Difap
Prezado Senhor,
Vimos, através deste, levar ao conhecimento de V.Sa. o auto de infração supracitado, o qual foi anulado em razão dos motivos indicados abaixo:
( ) Falta de CPF ou nome da mãe e nº do documento de identidade; ( ) Ausência ou incorreção do código da infração (explicar) ;
(explicar); ( ) Código da infração revogado: Código Anexo  Decreto :
( ) Identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação; ( ) outro: (explicar)
Desse modo, solicitamos a adoção das providências cabíveis quanto à lavratura de novauto de infração em substituição se for o caso.
Atenciosamente,
Responsável Masp/Matrícula xxxxxxx
Maop/Matifodia 2000000

# Modelo XI – Ofício de Cientificação do Autuado Acerca da Anulação Decreto nº 47.383/2018

OFÍCIO xxxxx/xxxxx/xxxxx/ nº xxxxx/2018

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Ref.: Decisão Administrativa

Nome do Autuado

Belo Horizonte, de de 2018.

Prezado (a) Senhor (a),

Informamos que foi feita a análise do processo administrativo supracitado e, nos termos do art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, decidiu-se pela anulação do auto de infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo, pelo (s) seguinte (s) motivo (s):

( ) Falta de CPF ou nome da mãe e nº do documento de identidade;

# 03/2018

48

( )			incorreção	ao	coalgo	aa	ınıraçao
(explicar)			•				
( ) Código d	a infração revo	uado.					
				ada rac	nanaával n	sala aut	uooão:
			agente credenci		sponsavei p	eia aui	uaçao;
( ) outro: (e)	(plicar)			_			
Informamos	que não obsta	nte a d	decisão acima p	roferida	a a Secreta	aria de	Estado de
			to Sustentável -		•		
•			o de Infração, i			•	
•			o qual será dev		ite notificad	lo, reab	rındo-se o
prazo para a	ipresentação de	e defes	sa administrativa	a.			
Para maiore	s informações o	gentile	za entrar em co	ntato p	elo telefon	e xxxxx	xx ou e-ma
	meioambiente.i	_				- 70000	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	molodinolonio.i	ng.go	<u></u> .				
,	\						
F	Atenciosamente	<del>)</del> ,					
			Responsa	ável			
			Masp/Matrícu	la xxxx	XXX		
Empreended	dor(a)/Empreen	diment	:o				
Endereço co	· / ·						
Lilacicço oc	inpicto						

#### Decreto n° 44.844/2008

OFÍCIO xxxxxx/xxxxxx/xxxxx/ n° xxx	vyy/2018		
	XX/2010		
Ref.: Decisão Administrativa			
Nº do Processo: Auto de Infração (Nº / Ano): Nome do Autuado			
	Belo Horizonte,	de	de 2018.
Prezado (a) Senhor (a),			
Informamos que foi feita a análise termos do art. 56 do Decreto nº 47 infração, com o consequente arqu seguinte (s) motivo (s):	.383/2018, decidiu-s	e pela anulaçã	io do auto de
( ) Falta de CPF ou nome da mãe e	nº do documento de	identidade;	
` ,	incorreção do	código d	a infração
(explicar)	;		
( ) Código da infração revogado;		, , ,	. ~
( ) Identificação e assinatura do age	ente credenciado res	ponsavel pela	autuaçao;
()outro: <mark>(explicar)</mark>			

49

Informamos que, não obstante a decisão acima proferida, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por intermédio de seus agentes, poderá lavrar novo Auto de Infração, relativamente à infração ambiental constatada, em nome do infrator, o qual será devidamente notificado, reabrindo-se o prazo para apresentação de defesa administrativa.

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone xxxxxxx ou e-ma xxxxxxxxx@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

Responsável Masp/Matrícula xxxxxxx

Empreendedor(a)/Empreendimento Endereço completo

#### 6.2 – DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS SANÁVEIS

Apesar de o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração consistirem em requisitos de validade do auto de infração, é possível que a ausência de alguma dessas informações seja convalidada, com a utilização dos dados constantes do boletim de ocorrência ou do auto de fiscalização. Para tanto, deve ser utilizada a certidão constante no Modelo XII.

Após <u>a convalidação do vício, devem ser seguidos os demais procedimentos, conforme o caso, juntando, em seguida, por exemplo, a certidão de manutenção das penalidades.</u>

Nessa hipótese, não é necessária a assinatura da autoridade competente.

Para evitar que essa situação se repita, deverá ser utilizado o Ofício/Memorando de cientificação do agente autuante acerca da convalidação, presente no Modelo XIII do presente item.

#### Modelo XII – Certidão de Convalidação

CERTIDÃO DE CONVALIDAÇÃO

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do Autuado:

Em análise ao Auto de Infração, verificou-se que o agente autuante deixou de consignar:



50

(	) Local de lavratura; ) Data de lavratura; ) Hora de lavratura;				
auto	Em que pese tal incorreção, há de se considerar que no Boletim de Ocorrência e/ou auto de fiscalização que fundamentou a lavratura do auto de infração constam tais informações.				
Desse modo, tendo sido o auto de infração emitido no mesmo momento do Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização fica o auto de infração convalidado, por se tratar de mero erro material.					
Belo	o Horizonte,	de	de 2018.		
		Mas	Responsável p/Matrícula xxxxxxx		

# Modelo XIII - Ofício/Memorando de Cientificação do Agente Autuante Acerca da Convalidação

#### Decreto n° 47.383/2018 e Decreto n° 44.844/2008

OFÍCIO xxxxxx/xxxxxx/xxxxx/ n° xxxxx/2018			
Ref.: Lavratura de novo auto de infração - Ano	ulação		
Nº do Processo: Auto de Infração (Nº / Ano): Nome do Autuado			
	Belo Horizonte,	de	de 2018.
Prezado Senhor,			
Em análise ao Auto de Infração, verificou- consignar:	se que o agente a	iutuante d	deixou de
<ul><li>( ) Local de lavratura;</li><li>( ) Data de lavratura;</li><li>( ) Hora de lavratura;</li></ul>			
Em razão de tal incorreção, informamos que auto de infração.	foi necessário reali	zar a con	validação d
Desse modo, vimos por meio do presente traz de evitar que tal fato se repita.	er tal fato ao conhe	cimento d	e V.Sa. a fi

5:

Atenciosamente,

Responsável Masp/ Matrícula xxxxxxx

À Sua Senhoria CEL PM Cássio Eduardo Soares Fernandes Comandante do Policiamento de Meio Ambiente (endereço)

#### Decreto nº 47.383/2018 e Decreto nº 44.844/2008

ME	EMORANDO xxxxxx/xxxxxx/xxxxx/ n° xxxxx/2018
Re	f.: Lavratura de novo auto de infração - Anulação
Au	do Processo: to de Infração (Nº / Ano): me do Autuado
	Belo Horizonte, de de 2018.
	ra: Diretoria de Fiscalização da SUPRAM  Diretoria de Fiscalização dos Recursos Florestais – Diflo  Diretoria de Fiscalização de Recursos Hídricos Atmosféricos e do Solo –  HAS  Diretoria Fiscalização dos Recursos Faunísticos e Pesqueiros - Difap
Pre	ezado Senhor,
	n análise ao Auto de Infração, verificou-se que o agente autuante deixou de nsignar:
(	) Local de lavratura; ) Data de lavratura; ) Hora de lavratura;
	n razão de tal incorreção, informamos que foi necessário realizar a convalidação d to de infração.
	sse modo, vimos por meio do presente trazer tal fato ao conhecimento de V.Sa. a fi evitar que tal fato se repita.
	Atenciosamente,
	Responsável
	Masp/Matrícula xxxxxxx



#### 6.3 – DA ANULAÇÃO PARCIAL

Nos termos do art. 74 do Decreto nº 47.383, de 2018, verificada a prática de duas ou mais infrações, serão aplicadas em face do infrator, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

No entanto, não é possível aplicar no mesmo formulário de auto de infração, penalidades fundamentadas em tipificações (códigos) previstas em anexos distintos do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018 (ex. 301, 122, 204) ou do Decreto nº 44.844, de 2008, devendo se adotar as mesmas medidas abaixo descritas.

Deste modo, caso a conduta caracterizada como infração administrativa demande tipificação em códigos presentes em anexos distintos do Decreto nº 47.383, de 2018 ou do Decreto nº 44.844, de 2008, mais de um auto de infração deverá ser lavrado em desfavor do mesmo autuado, com base no mesmo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência.

Assim, caso o gestor ambiental se depare com um auto de infração com mais de uma conduta infracional previstas em anexos distintos, o auto de infração deve ser parcialmente anulado para exclusão da infração cujo fundamento jurídico possui sanção menos severa. O restante do auto de infração deve ser normalmente analisado conforme procedimentos acima.

No caso aqui tratado, deve ser anexada ao processo a certidão constante do Modelo XIV, de anulação parcial e manutenção das demais penalidades.

O agente autuante deve ser cientificado acerca da anulação parcial por do meio de memorando ou ofício constante no Modelo XV para que realize a lavratura de novo auto de infração em relação à infração anulada.

Por sua vez, o autuado deverá ser cientificado sobre a anulação parcial através do modelo de Ofício constante no Modelo XVI.

#### Modelo XIV - Certidão de Anulação Parcial

#### Decreto n° 47.383/2008

CERTIDÃO DE ANULAÇÃO PARCIAL
Nº do Processo: Auto de Infração (Nº / Ano): Nome do Autuado:
Em análise ao referido Auto de Infração, verificou-se a aplicação de penalidades com fundamento no código do anexo e com fundamento no código do anexo, ambos do Decreto Estadual n.º 47.383/2018.

# 03/2018

53

fundamento em códig	os de anexos	stêmica de processamento autos de infração com sidiversos, opino pela anulação das penalidades
Belo Horizonte,	de	de 2018.
	Ması	Responsável b/Matrícula xxxxxxx
		DECISÃO
		decido anular a(s) penalidade(s) aplicada(s) com do(s) anexo(s) do Decreto n.º
somente no que tange	e a(s) infração	a que realize a lavratura de novo auto de infração (ões) tipificada(s) no(s) código(s) anulado acima, o Decreto Estadual 47.383, de 2018.
Dê-se ciência ao autu	ado.	
Belo Horizonte, de	de 2018	3
	Processual, Controle Pro	de competente - MASP Superintendente Regional de Meio Ambiente, cessual e Apoio Normativo, Subsecretário de

#### Decreto n° 44.844/2008

CERT	ΓΙDÃO DE ANI	ULAÇÃO PARCIAL
Nº do Processo: Auto de Infração (Nº / Ano): Nome do Autuado:		
	_ do anexo	erificou-se a aplicação de penalidades com e com fundamento no código al n.º 44.844, de 2008.
•	gos de anex	a de processamento dos autos de infração cos diversos, opino pela anulação das digo(s)
Belo Horizonte,	de	de 2018

## 03/2018

54

#### Responsável Masp/Matrícula xxxxxxx

#### **DECISÃO**

Em razão do fato acima noticiado, decido anular a(s) penalidade(s) aplicada(s) com fundamento no(s) código(s) \_\_\_\_\_ do(s) anexo(s) \_\_\_\_\_ do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o agente autuante para que realize a lavratura de novo auto de infração somente no que tange a(s) infração(ões) tipificada(s) no(s) código(s) anulado acima, levando-se em consideração o novo Decreto Estadual 44.844/2008.

Dê-se ciência ao autuado.

Belo Horizonte,

de

de 2018

Autoridade competente - MASP

(Diretor de Controle Processual, Superintendente Regional de Meio Ambiente, Superintendente de Controle Processual e Apoio Normativo, Subsecretário de Fiscalização Ambiental)

## Modelo XV – Ofício/Memorando de Cientificação do Agente Autuante Acerca da Anulação Parcial

#### Decreto nº 44.844/2008

OFÍCIO xxxxxx/xxxxxx/xxxxx/ nº xxxx	xx/2018		
Ref.: Lavratura de novo auto de infraç	ção – Anulação parcia	I	
Nº do Processo: Auto de Infração (Nº / Ano): Nome do Autuado:			
	Belo Horizonte,	de	de 2018
Prezado Senhor,			
Vimos, através deste, levar ao conhe infração supracitado, o qual foi anulad abaixo:		, .	
Em análise ao referido Auto de Infraçã fundamento no código do ane do anexo, ambos do Decreto Es	xo e com funda	mento no có	



Em razão de uma impossibilidade sistêmica de processamento de autos de infração com fundamento em códigos de anexos diversos, foram anuladas as penalidades aplicadas com base no(s) código(s)\_\_\_\_\_\_.

Desse modo, solicitamos a adoção das providências cabíveis quanto à lavratura de novo auto de

infração contemplando apenas as penalidades aplicadas através do código objeto de anulação.

Atenciosamente,

Responsável/Matrícula Masp xxxxxxx

À Sua Senhoria CEL PM Cássio Eduardo Soares Fernandes Comandante do Policiamento de Meio Ambiente (endereço)

#### Decreto n° 47.383/2018

OFÍCIO xxxxxx/xxxxxx/xxxxx/ nº xxx	xx/2018		
Ref.: Lavratura de novo auto de infra	ção – Anulação parcia		
Nº do Processo: Auto de Infração (Nº / Ano): Nome do Autuado:			
	Belo Horizonte,	de	de 2018
Prezado Senhor,			
Vimos, através deste, levar ao conhe infração supracitado, o qual foi anulad abaixo:			
Em análise ao referido Auto de Infraç fundamento no código do ane	exo e com funda	mento no có	
do anexo, ambos do Decreto E	stadual n.º 47.383/201	8.	
Em razão de uma impossibilidade sis com fundamento em códigos de an aplicadas com base no(s) código(s)_	exos diversos, foram	anuladas as	
Desse modo, solicitamos a adoção o novo auto de	das providências cabív	eis quanto	à lavratura de

56

infração contemplando apenas as penalidades aplicadas através do código objeto de anulação.

Atenciosamente,

Responsável/Matrícula Masp xxxxxxx

À Sua Senhoria CEL PM Cássio Eduardo Soares Fernandes Comandante do Policiamento de Meio Ambiente (endereço)

#### Decreto nº 44.844/2008

## 03/2018

57

#### Responsável Masp/Matrícula xxxxxxx

#### Decreto nº 47.383/2018

MEMORANDO xxxxxx/xxxxxx/xxxxx/ nº xxxxx/2018
Ref.: Lavratura de novo auto de infração - Anulação
Nº do Processo: Auto de Infração (Nº / Ano): Nome do Autuado
Belo Horizonte, de de 2018
Para: Diretoria de Fiscalização Diretoria de Fiscalização dos Recursos Florestais – Diflo Diretoria de Fiscalização de Recursos Hídricos Atmosféricos e do Solo – DFHAS Diretoria Fiscalização dos Recursos Faunísticos e Pesqueiros - Difap
Vimos, através deste, levar ao conhecimento de V.Sa. a anulação parcial do auto de infração supracitado, o qual foi anulado parcialmente em razão dos motivos indicados abaixo:  Em análise ao referido Auto de Infração, verificou-se a aplicação de penalidades com fundamento no código do anexo e com fundamento no código do anexo, ambos do Decreto Estadual n.º 47.383, de 2018.
Em razão de uma impossibilidade sistêmica de processamento de autos de infração com fundamento em códigos de anexos diversos, foram anuladas as penalidades aplicadas com base no(s) código(s)
Desse modo, solicitamos a adoção das providências cabíveis quanto à lavratura de novo auto de infração contemplando apenas as penalidades aplicadas através do código objeto de anulação.
Atenciosamente,
Responsável Masp/Matrícula xxxxxxx

Modelo XVI – Ofício de Cientificação do Autuado Acerca da Anulação Parcial

Decreto nº 44.844/2008

OFÍCIO xxxxxx/xxxxxx/xxxxx/ n° xxxxx/2018

Assessoria de Normas e Procedimentos - Asnop
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Mídricos

58

Ref.: Decisão Administrativa

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do Autuado:

Belo Horizonte, de de 2018

Prezado (a) Senhor (a),

Informamos que foi feita a análise do processo administrativo supracitado e, nos termos do art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, decidiu-se pela anulação parcial do auto de infração, com a manutenção das demais penalidades aplicadas, quais sejam: (s):

#### (Descrever)

Informamos que, não obstante a decisão acima proferida, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por intermédio de seus agentes, será lavrado novo Auto de Infração, relativamente às penalidades anuladas, em nome do infrator, o qual será devidamente notificado, reabrindo-se o prazo para apresentação de defesa administrativa.

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone xxxxxxx ou e-ma xxxxxxxxx@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente.

Responsável Masp/Matrícula xxxxxxx

Empreendedor(a)/Empreendimento Endereço completo

#### Decreto n° 47.383/2018

OFÍCIO xxxxxx/xxxxxx/xxxxx/ n° xxxxx/2018

Ref.: Decisão Administrativa

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do Autuado:

Belo Horizonte, de de 2018.

Prezado (a) Senhor (a),

Assessoria de Normas e Procedimentos - Asnop
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Mídricos

59

## 03/2018

Informamos que foi feita a análise do processo administrativo supracitado e, nos termos do art. 56 do Decreto nº 47.383/2018, decidiu-se pela anulação parcial do auto de infração, com a manutenção das demais penalidades aplicadas, quais sejam: (s):

#### (Descrever)

Informamos que, não obstante a decisão acima proferida, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por intermédio de seus agentes, será lavrado novo Auto de Infração, relativamente às penalidades anuladas, em nome do infrator, o qual será devidamente notificado, reabrindo-se o prazo para apresentação de defesa administrativa.

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone xxxxxxx ou e-ma xxxxxxxxx@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

Responsável Masp/Matrícula xxxxxxx

Empreendedor(a)/Empreendimento Endereço completo

# 7 – DA ANÁLISE DE AUTOS DE INFRAÇÃO SEM DEFESA, COM DEFESA INTEMPESTIVA, COM DEFESA NÃO CONHECIDA OU COM PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE DAE

#### 7.1 – DA EMISSÃO DO DAE QUANDO SOLICITADO PELO AUTUADO

#### 7.1.1 - MULTA SIMPLES

Conforme explicitado anteriormente (item n° 4.2), quando a cientificação do autuado acerca da lavratura do auto de infração se der mediante o envio de correspondência, juntamente com o ofício de cientificação, serão remetidos ao autuado os DAEs para pagamento da multa e dos Emolumentos de Reposição de pesca, se for o caso.

Entretanto, na hipótese de a cientificação do autuado ocorrer pessoalmente, imediatamente após a lavratura do auto de infração, o agente autuante orientará o autuado a entrar em contato com a unidade administrativa responsável pelo processamento do auto de infração (DAINF, NAI, PMMG), indicada no auto de infração, a fim de solicitar os DAEs para pagamento da multa e de eventual emolumento de reposição de pesca, caso não haja interesse na apresentação de defesa administrativa.

60

A solicitação do(s) DAE(s) poderá ser realizada pessoalmente, por e-mail ou por correspondência e deverá ser efetuada no prazo de 20 (vinte) dias, contados da cientificação do autuado, sob pena de encaminhamento para inscrição em dívida ativa.

Nos termos do parágrafo único, do art.65, do Decreto nº 47.383, de 2018, o pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento, vejamos:

Art. 65 - O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

Essa regra também deve ser considerada quando do processamento de autos de infração expedidos com base no Decreto n° 44.844, de 2008.

Na hipótese de o autuado ter apresentado defesa e requerer posteriormente a emissão de DAE, tal pedido importa na desistência da defesa apresentada, tornando-se definitivas as penalidades aplicadas no auto de infração na data da apresentação do pedido de emissão de DAE. Nessa hipótese a data de definitividade das penalidades também é aquela constante no requerimento de pagamento.

Em todos os casos acima descritos, a emissão do(s) DAE(s) deve ser realizada pelo setor responsável pelo processamento do auto de infração (DAINF, NAIs, PMMG), através do Sistema CAP, devidamente corrigida e atualizada.

Desse modo, em resumo, o(s) DAE(s) apenas será(ão) encaminhado(s) ao autuado em uma das hipóteses descritas abaixo:

- a) Na cientificação do autuado mediante correspondência com carta registrada encaminhada pela unidade responsável pela expedição do auto de infração, pelos NAIs, pela DAINF ou pela PMMG (explicitado no item n° 3.1.3);
- b) Na solicitação encaminhada pelo autuado ainda dentro do prazo para apresentação de defesa, hipótese em que a data de definitividade das penalidades e a data da constituição do crédito não tributário será aquela da(o) solicitação/requerimento apresentado(a).
- c) Na solicitação encaminhada pelo autuado após o prazo de defesa desde que o processo administrativo ainda esteja na unidade de análise (DAINF, NAIs, PMMG), antes do encaminhamento para a AGE para inscrição em dívida ativa ou protesto;
- d) Na solicitação encaminhada pelo autuado quando há defesa administrativa tempestiva apresentada, hipótese em que a data de definitividade das penalidades e a data da constituição do crédito não tributário será aquela da(o) solicitação/requerimento apresentado(a).

Sendo constatada a inércia do autuado na solicitação da emissão do(s) DAE(s), permitindo que transcorra *in albis* o prazo para apresentação da defesa ou pagamento da multa, ou, ainda, já no primeiro dia útil subsequente ao final do prazo para apresentação de defesa, é possível o encaminhamento dos processos administrativos

61

para inscrição do débito em dívida ativa ou protesto pela Advocacia Geral do Estado – AGE (ASJUR SEMAD Nota Jurídica Orientadora n° 44/2018 de 22/03/2018). Essa regra se aplica aos processos administrativos cujos autos de infração tenham sido expedidos com base no Decreto n° 44.844, de 2008 ou do Decreto n° 47.383, de 2018.

Vale ressaltar que após a cientificação do autuado acerca da lavratura do auto de infração este possui o prazo de 20 (vinte) dias para pagar, mediante requerimento apresentado à unidade responsável pelo processamento do auto de infração, ou se defender. Caso o autuado não pague ou não se defenda, o processo administrativo fica apto a ser remetido para AGE, para providências.

Para fins de solicitação do pagamento da multa o autuado deverá utilizar prioritariamente o requerimento previsto no Modelo XVII . Esse modelo também será disponibilizado no site da SEMAD, para facilitar o acesso do autuado. As solicitações de emissão de DAE realizadas em formatos distintos ou que não sigam modelos predeterminados também poderão ser atendidas, conforme avaliação da unidade administrativa responsável.

#### Modelo XVII - Solicitação de Dae

SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE
O autuado, domiciliado em, inscrito no CPF nº, vem pelo presente requerer a emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAE para pagamento da multa ambiental/ emolumento de reposição de pesca inerentes
ao auto de infração nº
O autuado desiste de eventuais defesas/recursos/impugnações referentes ao auto de nfração supramencionado, com renúncia expressa de eventuais prazos em curso para a sua apresentação.
O autuado declara ainda a ciência de o pagamento da multa ambiental/ emolumento de reposição de pesca inerentes ao mencionado Auto de Infração não abrange as demais penalidades eventualmente aplicadas, tais como, apreensão de bens, suspensão de atividades, embargo de obra, etc., bem como sua conduta infracional, que será considerada, inclusive para fins de reincidência.
Por fim, o autuado declara que tem ciência da necessidade de providenciar a regularização ambiental, se cabível, sob pena de nova fiscalização e consequente avratura de novo auto de infração, com aplicação de multa em valor superior decorrente dos efeitos da reincidência.
Nestes termos, firmo o presente.
Belo Horizonte, de de 2018.
Nome/Assinatura



#### 7.1.2 - DA ADEQUAÇÃO DO VALOR - ANEXOS I E II

O procedimento em questão é a regra geral para os autos de infração que tenham por fundamento legal os <u>códigos do anexo I e II do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008</u>, <u>lavrados especialmente até junho de 2014</u>, e que devem ser analisados com ressalva em relação ao valor da multa aplicada.

O Decreto Estadual n° 44.844, de 2008 revogado pelo Decreto Estadual n° 47.383, de 2018, dispunha sobre a classificação e tipificação das infrações às normas de proteção de meio ambiente, trazia valores aplicáveis para o ano de sua publicação e determinava a realização da correção dos valores das multas, ano a ano, conforme a Ufemg. Entretanto, só previu expressamente tal correção apenas para as infrações previstas nos anexos III, IV e V; sendo silente quanto aos anexos I e II. Por isso, somente os autos lavrados com fundamento nos anexos III, IV e V tinham as penalidades de multa aplicadas com seus valores corrigidos anualmente conforme a Ufemg.

Noutro sentido, as leis que fundamentam os anexos I e II, quais sejam a Lei Estadual n° 7.772/1980 e a Lei Estadual n° 13.199/1999, respectivamente, determinam de forma expressa que as penalidades de multa aplicáveis por infrações às suas normas sejam, necessariamente, corrigidas conforme a Ufemg.

Nesse sentido, em 15 de abril de 2014, a AGE manifestou-se por meio do Parecer n° 15.333 afirmando que a atualização ano a ano dos valores de multas dos anexos I e II deve ser realizada; determinando, ainda, que essa atualização deve ocorrer, inclusive, em relação aos valores das multas aplicadas em autos de infração já lavrados.

Considerando o parecer da AGE, foi publicada a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM 2.223/2014, com a correção de todos os valores das penalidades de multa dos anexos I e II desde o ano de 2009.

Desse modo, se faz necessária a adequação dos valores das penalidades pecuniárias dos autos que aplicaram a multa com base nos anexos I e II sem considerar a correção da UFEMG para o seu respectivo ano.

É importante ressaltar que a adequação do valor da multa pelo responsável pela análise do auto de infração somente deve ocorrer se o agente autuante já não houver aplicado a multa com a devida correção de seu valor, conforme a UFEMG prevista para aquele ano

Quando a adequação aqui prevista for necessária, o gestor/analista ambiental deve verificar o correto valor da multa e realizar o preenchimento da certidão do Anexo I. Nesse caso, a data de constituição do crédito também é o 21º dia contado da data da cientificação do auto de infração ao autuado. Ressalvados os casos já citados em que o autuado se manifesta requerendo o DAE para pagamento da multa, antes de esgotado o prazo de defesa.

Vale ressaltar que com o fim de possibilitar o contraditório e ampla defesa, restou definido no Parecer AGE no 15.333/2014, que após a adequação da multa deve ser

63

reaberto o prazo para manifestação do autuado, desde que não tenha ocorrido a decadência. Recomenda-se que ao enviar o ofício de reabertura do prazo para que, caso queira, o autuado apresente manifestação em relação à adequação da UFEMG, encaminhe-lhe também o DAE para pagamento da multa já devidamente adequada. Pois, caso o autuado tenha interesse em realizar o pagamento da multa desde já poderá fazê-lo.

Ressalte-se não ser necessária a assinatura da autoridade competente na certidão de adequação da multa, modelo XVIII abaixo, haja vista tratar-se de mera adequação do valor da multa, de acordo com a legislação em vigor.

Modelo XVIII - Certidão de Adequação do Valor da Penalidade de Multa Simples

CERTIDÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE DE MULTA SIMPLES
Nº do Processo:
Auto de Infração (Nº / Ano):
Nome do Autuado:
Certifico que a as penalidades aplicadas no auto de infração tornaram-se definitivas, tendo o crédito sido constituído em/, tendo em vista que:
( ) em razão da não apresentação de defesa pelo autuado no prazo de 20 dias conferido pelo art. 33 do Decreto 44.844/2008, nos termos do §2º do art. 35 do mencionado Decreto.
( ) em razão da intempestividade da defesa apresentada pelo autuado, nos termos do caput do art. 35 do Decreto 44.844/2008, tendo em vista que sua notificação sobre a lavratura do auto de infração ocorreu em/e a defesa foi apresentada somente em/, ou seja, após o prazo de 20 dias previsto no art. 33 do mencionado Decreto.
Compulsando os autos, em obediência à Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n.º 2.223/2014 foi verificada a necessidade de adequação da penalidade de multa simples para o valor de R\$
Notifique-se o autuado para ciência e pagamento.
Belo Horizonte, de de 2018.
Responsável – Matrícula/ MASP:

Assessoria de Normas e Procedimentos - Asnop
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Mídricos



#### 7.1.3 EMOLUMENTO DE REPOSIÇÃO DE PESCA

A reposição de pesca está prevista no art. 20 da Lei 14.181, de 2002, que assim dispõe:

Art. 20 - A ação ou omissão contrária às disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades a seguir relacionadas, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, principalmente o relativo à ictiofauna, e de outras ações legais cabíveis:

I - multa de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), calculada de acordo com a natureza da infração, seu grau, extensão, área e região de ocorrência, o volume, o peso, a quantidade em unidades e o valor ecológico do objeto da infração, a finalidade e as características do ato que originou a infração, a exigência de reposição ou reparação relativa ao ato, o dolo ou a culpa do infrator, bem como sua proposta ou projeto de reparação, conforme estipular o regulamento desta Lei;

Conforme se observa do anexo IV do Decreto n° 47.383, de 2018 e do Decreto n°44.844, de 2008, que trata das infrações à Lei 14.181, de 17 de janeiro de 2002, em vários códigos há previsão expressa da cobrança de emolumentos de reposição de pesca, cujo valor deve ser calculado de acordo com a quantidade de pescado extraído do curso d'água.

Vale informar que sobre tal valor não há incidência de juros de mora ou correção monetária, haja vista que o DAE já deve ser emitido considerando seu valor para o ano de emissão.

Vale lembrar que o DAE dos emolumentos de reposição de pesca deve ser emitido pelo sistema CAP.

Caso o auto de infração esteja no sistema SIAM, as informações necessárias devem ser enviadas à SUPOF para emissão do documento.

#### 7.1.4 REPOSIÇÃO FLORESTAL

O objetivo da reposição florestal é a compensação do volume de matéria prima extraído da vegetação natural pelo volume de matéria prima resultante de plantio florestal, para geração de estoque, ou recuperação de cobertura florestal.

A reposição florestal contribui para aumentar a área reflorestada, diminuir a exploração sobre as matas nativas, auxiliando na manutenção da biodiversidade.

A reposição florestal está prevista na Lei Federal nº 12.651, 25 de maio de 2012, , que define as pessoas obrigadas ao seu pagamento da seguinte forma, no art. 31 e no §1º do art. 33:

"Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal

Assessoria de Normas e Procedimentos - Asnop Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Mídricos

65

Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

[...]

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de: [...]

§ 1o São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa".

Na Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013,, a previsão acerca da reposição florestal encontra-se disposta no art.78, *verbis*:

Art. 78. A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Apesar de a norma federal retrocitada mencionar apenas o verbo "utilizar", a Lei nº 20.922, de 2013, por sua vez, descreve, também, as seguintes condutas como passíveis de cobrança de reposição florestal (as quais serão consideradas como formas de utilização): industrializar, comercializar, beneficiar e consumir.

Nesse sentido, a reposição florestal deve ser cobrada de pessoas físicas e jurídicas que utilizem (industrializem, comercializem, beneficiem ou consumam) matéria prima florestal ou daqueles detentores de autorização para supressão de vegetação.

Importa esclarecer que a cobrança da reposição florestal somente deve ocorrer em autos de infração que noticiem a prática de supressão irregular de vegetação nativa, ou, ainda, utilização, consumo, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produto florestal.

Vale observar que sua cobrança independe de previsão no código da infração, como ocorria no Decreto 44.844, de 2008.

Nos termos do art. 127, do decreto nº 47.383, de 2018, sujeitar-se-á à Reposição Florestal prevista na Seção II do Capítulo IV da Lei nº 20.922, de 2013, todo autuado cuja prática de infração ambiental, capitulada neste decreto, se der mediante a industrialização, a comercialização, o beneficiamento, a utilização ou o consumo de matéria prima vegetal oriunda de supressão de vegetação nativa ou de florestas de produção vinculadas à Reposição Florestal provenientes do Estado.

Segundo o estabelecido no parágrafo único do art. supramencionado, nas hipóteses do caput, a cobrança de Reposição Florestal será de responsabilidade do IEF, após verificada a definitividade das penalidades impostas.

66

Desse modo, trando-se dos códigos em que há a incidência de reposição florestal, tando do decreto n° 44.844, de 2008, quando do Decreto n° 47.383, de 2018, o IEF deverá ser comunicado do transito em julgado para adotar as providências de cobrança da reposição florestal, com o uso do sistema CAP.

O encaminhamento para o IEF da informação sobre o transito em julgado do processo administrativo deverá ser certificado no processo administrativo com o uso da certidão constante no Modelo XIX do presente item.

A comunicação do trânsito em julgado será encaminhada ao IEF através de planilha constando o nome do autuado, o número do auto de infração, o número do processo administrativo, o código da infração, a volumetria do produto ou subproduto florestal de acordo com a unidade de medida descrita (ou a informação sobre a ausência dessa informação, caso não tenha sido explicitada no AO, AF ou BO). A planilha deverá ser remetida para a Gerência de Reposição Florestal e Sustentabilidade Ambiental do IEF.



Decreto n° 44.844/2008

301, 303, 304, 305, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 319, 322, 326, 330, 350, 352, 353, 366



Decreto n° 47.383/2018

301, 302, 304, 305, 306, 307, 311, 314, 329, 337, 338, 340, 341, 345, 356

Por fim, vale ressaltar que o CAP está configurado para realização dos cálculos aqui tratados. Desse mdo, as unidades administrativas responsáveis pelo cadastramento do auto de infração no sistema CAP deverão continuar realizado o cadastro da reposição florestal no campo próprio, conforme "Manual de utilização sistema CAP", inserindo-se a volumetria do produto ou subproduto florestal de acordo com a unidade de medida descrita.

# Modelo XIX- Certidão de Encaminhamento da Cobrança de Reposição Florestal ao IEF

CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO DA COBRANÇA DE REPOSIÇÃO FLORESTAL PARA O INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do Autuado:

Nos termos do parágrafo único, do art. 127, do Decreto nº 44.844/2018, certifico o encaminhamento da informação acerca do transito em julgado para o Instituto Estadual



67

de Florestas – IEF, para a adoção de providências relativas à cobrança de reposição florestal.

Belo Horizonte, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Responsável – Matrícula/ MASP:

#### 8 – DA CERTIFICAÇÃO DE DEFINITIVIDADE DAS PENALIDADES

O presente procedimento deverá ser observado nas 3 (três) situações abaixo informadas:

- i. Autos de Infração <u>SEM</u> defesa;
- ii. Auto de Infração COM DEFESA INTEMPESTIVA;
- iii. Autos de Infração <u>COM</u> defesa <u>NÃO CONHECIDA</u> (art. 60, Decreto 47.383, de 2018 art. 34 c/c art. 35 do Decreto n° 44.844, de 2008);
- iv. Autos de infração <u>COM</u> pedido do autuado para emissão de DAE/PARCELAMENTO no prazo da defesa.

O Decreto n° 44.844, de 2008 estabelece, em seu art. 35, que as penalidades aplicadas em um auto de infração se tornam definitivas nas hipóteses de não apresentação de defesa ou quando esta é apresentada intempestivamente, senão vejamos:

Art. 35 – A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

 $\S$  1º — Os requisitos formais indicados no art. 34, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo assinalado no art. 33, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

§ 2º – Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.

Por sua vez, nos termos do art. 65 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, caso não tenha sido apresentada defesa em face do auto de infração, ou se a mesma não for conhecida dada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas no art. 60 do mesmo Decreto, as penalidades aplicadas tornam-se definitivas.

Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 59;

IV - em desacordo com o disposto no art. 72;

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Art. 65 – As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no



caput do art. 58, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:

I – não for apresentada defesa;

 II – a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 60;

Parágrafo único – O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

No mesmo sentido dispõe o art. 58-A da Lei n° 14.184, de 01 de fevereiro de2002, acrescido pela Lei n° 21.735/2015:

Art. 58-A. Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-seá definitiva, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa".

Temos, portanto, que para os casos de não apresentação de defesa administrativa, ou apresentação intempestiva desta, a Lei n° 14.184, de 2002 preceitua a desnecessidade de decisão administrativa no sentido de confirmar a definitividade das penalidades aplicadas em auto de infração, bastando a aposição de uma certidão no processo administrativo instaurado a partir do mesmo.

Assim, não existindo nenhum dos vícios indicados no item 6 da presente Instrução de Serviço, e não tendo sido apresentada defesa ou em caso de não conhecimento, o responsável pela análise do processo deve anexar a certidão constante no Modelo XX.

Por meio dela, certifica-se a manutenção das penalidades e declara-se a data de constituição do crédito, que nesse caso, ocorre no primeiro dia útil após o transcurso do prazo para apresentação de defesa.

Tendo em vista que a certidão acima mencionada apenas atesta uma situação de fato, não tendo qualquer conteúdo decisório, **é dispensável a assinatura da autoridade competente.** Nesse caso, o próprio responsável pelo processamento do auto deve fazer tal certificação.

#### Modelo XX - Certidão Unificada de Definitividade das Penalidades

#### Decreto n° 47.383/2018

# CERTIDÃO UNIFICADA DE DEFINITIVIDADE DAS PENALIDADES Nº do Processo: Auto de Infração (Nº / Ano): Nome do Autuado: Não apresentação de defesa:

## 03/2018

69

( ) Certifico que até a presente data não foi apresentada defesa pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias conferido pelo artigo 58 do Decreto n° 47.383/2018.
Intempestividade da defesa:
( ) Considerando a data em que a defesa foi apresentada (//) e a data da cientificação do autuado acerca da lavratura do auto de infração (//), certifico que a defesa foi apresentada intempestivamente, conforme disposição art. 58 do Decreto n° 47.383/2018.
Não conhecimento da defesa-ausência de requisitos fundamentais- não emenda:
( ) Certifico o não conhecimento da defesa em razão da ausência dos requisitos fundamentais , nos termos do art. 60 do Decreto n° 47.383/2018, não emendados mesmo após cientificação do autuado recebida em// (fls).
Não conhecimento - protocolo em local diverso - sem aviso de recebimento:
( ) Certifico o não conhecimento da defesa em razão da inobservância ao requisito constante no art. 72 do Decreto n° 47.383/2018: ( ) o documento não foi protocolado na unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial; ( ) o documento foi protocolizado através de postagem pelo Correio, mas sem o uso do aviso de recebimento.
Não conhecimento – não pagamento/juntada da taxa de expediente no momento de seu protocolo
( ) Certifico o não conhecimento da defesa apresentada, nos termos do inciso V do art. 60 do Decreto n° 47.383/2018, tendo em vista ter sido apresentada sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.
Requerimento de emissão de DAE
( ) Certifico que o autuado requereu a emissão de Documento de Arrecadação Estadual – DAE para pagamento do valor da multa, o que resulta na definitividade das penalidades aplicadas, bem como na desistência da defesa eventualmente apresentada.

## 03/2018

70

Sendo assim, por força do disposto no art. 65 do Decreto nº 47.383/2018, tornou-se definitiva a aplicação das penalidades, tendo o crédito sido constituído no dia assinalado abaixo.

Data da Constituição do Crédito:

Belo Horizonte,	de	de2018.
	Responsáv	rel – MASP/Matrícula:
Decreto n° 44.844/2018		
CERTIDÃO (	JNIFICADA D	E DEFINITIVIDADE DAS PENALIDADES
Nº do Processo:		
Auto de Infração (Nº / A	lno):	
Nome do Autuado		
Não apresentação de d	efesa:	
. ,		ão foi apresentada defesa pelo autuado no prazo 33 do Decreto n° 44.844/2008.
Intempestividade da de	efesa:	
cientificação do autuado	acerca da lavr entada intem	efesa foi apresentada ( <u>///</u> _) e a data da ratura do auto de infração ( <u>//</u> ), certifico pestivamente, conforme disposição art. 33 do
Não conhecimento da o	defesa-ausên	cia de requisitos fundamentais- não emenda:
fundamentais, nos term	os do art. 34	a defesa em razão da ausência dos requisitos l do Decreto nº 44.844/2008, não emendados recebida em// (fls).
Não conhecimento - pr	otocolo em lo	ocal diverso - sem aviso de recebimento:

## 03/2018

**71** 

( ) Certifico o não conhecimento da defesa em razão da inobservância ao requisito constante no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018: ( ) o documento não foi protocolado na unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial; ( ) o documento foi protocolizado através de postagem pelo Correio, mas sem o uso do aviso de recebimento. Não conhecimento - não pagamento/juntada da taxa de expediente após cientificação ( ) Certifico o não conhecimento da defesa apresentada, nos termos do inciso V do art. 60 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que, mesmo cientificado, o defendente não apresentou, dentro do prazo estabelecido, o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS. Requerimento de emissão de DAE ( ) Certifico que o autuado requereu a emissão de Documento de Arrecadação Estadual DAE para pagamento do valor da multa, o que resulta na definitividade das penalidades aplicadas, bem como na desistência da defesa eventualmente apresentada. Sendo assim, por força do disposto no art. 35 do Decreto 44.844/2008, tornou-se definitiva a aplicação das penalidades, tendo o crédito sido constituído no dia assinalado abaixo. Data da Constituição do Crédito:

Belo Horizonte, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Responsável – MASP/Matrícula:

Assessoria de Normas e Procedimentos - Asnop
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

#### 9 – DA CERTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO E ENVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

#### 9.1 - DA CERTIFICAÇÃO

Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento da multa simples, faz-se necessário certificar o seu pagamento, a fim de verificar se houve ou não pagamento da multa e de eventual emolumento de reposição de pesca.

#### 9.2 - CERTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DE DAE'S EMITIDOS PELO CAP

A certificação de pagamento no CAP será feita através da funcionalidade 'Consultas', constante do Sistema CAP, devendo o gestor ambiental seguir as orientações do "Manual de Utilização CAP" para verificar a quitação ou não do débito.

Após a verificação do pagamento, o gestor deverá emitir a certidão de "Certificação do Pagamento), conforme Modelo XXI e anexá-la ao processo.

#### Modelo XXI – Certidão de Certificação Do Pagamento

CERTIDÃO DE CERTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO		
Nº do Processo: Auto de Infração: Nome do Autuado:		
Certifico o trânsito em julgado administrativo, em face da não apresentação de defesa/recurso tempestivo ou esgotamento dos recursos disponíveis segundo a legislação aplicável.		
( ) Certifico que consta pagamento ou parcelamento do(s) débito(s) resultante(s) do processo em epígrafe.		
<ul><li>( ) Multa Simples</li><li>( ) Emolumentos de Reposição de Pesca</li></ul>		
<u> </u>		
( ) Certifico que NÃO consta pagamento ou parcelamento do(s) débito(s) resultante(s) do processo em epígrafe. Sendo assim, encaminho os autos para controle de legalidade e inscrição do crédito em dívida ativa.		
<ul><li>( ) Multa Simples</li><li>( ) Emolumentos de Reposição de Pesca</li></ul>		



2018

Belo Horizonte, de de 2018

Responsável – MASP/Matrícula:

#### 9.2.1- DOS PROCESSOS COM MULTA E ERP PAGOS

Nos casos em que for constatado que o pagamento da multa e eventual emolumento de reposição de pesca, o responsável pelo processamento deverá preencher a certidão constante no Modelo XXI acima e anexar ao processo. Dessa forma, juntamente com a tela impressa do sistema, restará documentada a quitação do débito.

### 9.2.2 – DOS PROCESSOS COM MULTA E ERP NÃO PAGOS

Quando da certificação do pagamento, verificado o não pagamento da multa e de eventual emolumento de reposição de pesca, o gestor ambiental deverá anexar aos autos do processo administrativo a certidão constante do Modelo XXI, a qual certificará o trânsito em julgado do processo e a não quitação do débito.

O valor do débito deve então ser atualizado, por meio do Sistema CAP, conforme orientações constantes do "Manual de Utilização CAP". Ressalta-se que a atualização do valor do débito é providência indispensável à remessa do mesmo à AGE para inscrição do débito em dívida ativa.

Após a atualização do débito de DAE não quitado acima descrito, o processo deverá ser encaminhado a AGE, através de Ofício conforme Modelo XXII,a fim de possibilitar a inscrição do débito em dívida ativa ou o seu protesto, e deverá estar instruído com observância aos seguintes requisitos mínimos:

- ✓ Auto de Infração assinado pelo autuado ou com AR de notificação anexado ao processo;
- ✓ Emissão a certidão de trânsito em julgado;
- ✓ Capa no processo, carimbo, numeração e rubrica em todas as folhas, considerando a capa como folha 1;
- ✓ Autuação dos documentos em ordem cronológica na pasta;

A remessa de processo para inscrição débito em dívida ativa ou protesto pela AGE deverá ser feita fisicamente ou via SEI, com a devida tramitação do processo no Sistema CAP e de acordo com o município onde a autuação foi feita, conforme a listagem abaixo:

#### I – Procuradorias Especializadas sediadas em Belo Horizonte (20 comarcas):

Belo Horizonte, Belo Vale, Caeté, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Entre Rios de Minas, Itabirito, Jaboticatubas, Lagoa Santa, Mariana, Matozinhos, Nova Lima, Ouro Branco, Ouro Preto, Pedro Leopoldo, Piranga, Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Luzia e Vespasiano;

73

74

#### II – Advocacia Regional do Estado em Divinópolis (28 comarcas):

Abaeté, Arcos, Bambuí, Bom Despacho, Bonfim, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Carmópolis de Minas, Cláudio, Divinópolis, Dores do Indaiá, Formiga, Iguatama, Itaguara, Itapecerica, Itaúna, Lagoa da Prata, Luz, Martinho Campos, Morada Nova de Minas, Nova Serrana, Oliveira, Papagaios, Pará de Minas, Passa Tempo, Pitangui, Santo Antônio do Monte e São Gonçalo do Pará;

#### III - Advocacia Regional do Estado em Governador Valadares (27 comarcas):

Águas Formosas, Aimorés, Almenara, Araçuaí, Carlos Chagas, Conselheiro Pena, Coroaci, Galiléia, Governador Valadares, Itabirinha, Itambacuri, Itanhomi, Itaobim, Jacinto, Jequitinhonha, Joaíma, Malacacheta, Mantena, Medina, Nanuque, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Pedra Azul, Resplendor, Rubim, Tarumirim e Teófilo Otoni;

#### IV - Advocacia Regional do Estado em Ipatinga (36 comarcas):

Abre Campo, Açucena, Alvinópolis, Barão de Cocais, Belo Oriente, Bom Jesus do Galho, Caratinga,

Coronel Fabriciano, Ferros, Guanhães, Inhapim, Ipanema, Ipatinga, Itabira, Jequeri, João Monlevade, Lajinha, Manhuaçu, Manhumirim, Mesquita, Mutum, Nova Era, Peçanha, Ponte Nova, Raul Soares, Rio Casca, Rio Piracicaba, Rio Vermelho, Sabinópolis, Santa Bárbara, Santa Maria de Itabira, Santa Maria do Suaçuí, São Domingos do Prata, São João Evangelista, Timóteo e Virginópolis;

### V – Advocacia Regional do Estado em Juiz de Fora (42 comarcas):

Além Paraíba, Alto Rio Doce, Andrelândia, Barbacena, Barroso, Bicas, Carandaí, Carangola, Cataguases, Divino, Espera Feliz, Ervália, Eugenópolis, Guarani, Juiz de Fora, Lagoa Dourada, Leopoldina, Lima Duarte, Mar de Espanha, Matias Barbosa, Mercês, Miradouro, Mirai, Muriaé, Palma, Prados, Pirapetinga, Resende Costa, Rio Novo, Rio Pomba, Rio Preto, Santos Dumont, São João Del Rei, São João Nepomuceno, Senador Firmino, Teixeiras, Tocantins, Tombos, Ubá, Viçosa e Visconde do Rio Branco;

#### VI – Advocacia Regional do Estado em Montes Claros (32 comarcas):

Água Boa, Bocaiúva, Brasília de Minas, Capelinha, Coração de Jesus, Diamantina, Espinosa, Francisco Sá, Grão Mogol, Itamarandiba, Jaíba, Janaúba, Januária, Manga, Mato Verde, Minas Novas, Mirabela, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Pirapora, Porteirinha, Rio Pardo de Minas, Salinas, São Francisco, São João da Ponte, São João do Paraíso, São Romão, Serro, Taiobeiras, Turmalina e Várzea da Palma;

#### VII - Advocacia Regional do Estado em Uberaba (11 comarcas):

Araxá, Campos Altos, Conceição das Alagoas, Conquista, Frutal, Ibiá, Itapagipe, Iturama, Perdizes, Sacramento e Uberaba;

#### VIII - Advocacia Regional do Estado em Uberlândia (29 comarcas):

Araguari, Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Carmo do Paranaíba, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Coromandel, Estrela do Sul, Ituiutaba, João Pinheiro, Monte

75

Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Prata, Patos de Minas, Paracatu, Patrocínio, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Santa Vitória, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo, Tiros, Tupaciguara, Uberlândia, Unaí e Vazante;

#### IX – Advocacia Regional do Estado em Varginha (77 comarcas):

Alfenas, Aiuruoca, Alpinópolis, Andradas, Areado, Baependi, Boa Esperança, Bom Sucesso, Borda da Mata, Botelhos, Brasópolis, Bueno Brandão, Cabo Verde, Cachoeira de Minas, Caldas, Camanducaia, Cambuí, Cambuquira, Campanha, Campestre, Campo Belo, Campos Gerais, Candeias, Carmo de Minas, Carmo do Rio Claro, Cássia, Caxambu, Conceição do Rio Verde, Cristina, Cruzília, Elói Mendes, Extrema, Guapé, Guaranésia, Guaxupé, Ibiraci, Itajubá, Itamoji, Itamonte, Itanhandu, Itumirim, Jacui, Jacutinga, Lambari, Lavras, Machado, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Monte Sião, Muzambinho, Natércia, Nepomuceno, Nova Resende, Ouro Fino, Paraguaçu, Paraisópolis, Passa Quatro, Passos, Pedralva, Perdões, Piumhi, Pratápolis, Poço Fundo, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Santo Antônio do Amparo, São Gonçalo do Sapucaí, São Roque de Minas, Santa Rita de Caldas, Santa Rita do Sapucaí, São Lourenço, São Sebastião do Paraíso, São Tomás de Aquino, Silvanópolis, Três Corações, Três Pontas e Varginha;

### X – Advocacia Regional do Estado em Contagem (15 comarcas):

Betim, Brumadinho, Buenópolis, Conceição do Mato Dentro, Esmeraldas, Ibirité, Igarapé, Corinto, Contagem, Curvelo, Mateus Leme, Paraopeba, Pompeu, Sete Lagoas e Três Marias;

MODELO XXII - Ofício de Encaminhamento para a AGE

#### 76

### 03/2018

#### OFÍCIO Nº xxxxx/2018 xxxxxxx/xxxxxx/xxxxx/SEMAD

Belo Horizonte, 11 de maio de 2018.

**Assunto:** Encaminhamento de processos administrativos (listagem anexa) para inscrição em dívida ativa.

Senhor(a) Procurador(a),

Encaminhamos os processos administrativos (listagem anexa), para controle de legalidade e inscrição em dívida ativa dos valores devidos à título de multa.

No que se refere às providências relacionadas à Reposição Florestal, informamos que estas serão efetivadas pelo IEF – Instituto Estadual de Florestas em momento oportuno, conforme previsão expressa dos recém-publicados Decretos Estaduais 47.383/2018 e 47.344/2018.

Contudo, cabe ressaltar que o disposto acima não impede a imediata inscrição em dívida ativa do débito resultante da multa simples aplicada nos Autos de Infração.

Ressaltamos que todos os processos estão instruídos com planilha atualizada e certificação de não quitação da multa.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que porventura se façam necessários.

Atenciosamente,

Responsável – MASP/Matrícula:

Ilmo. Sr. (especificar) Advogado Regional do Estado em (especificar) Advocacia Geral do Estado (endereco)



### 77

#### 10 - DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

### 10.1 – DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

A penalidade de advertência possui caráter orientativo e educativo e é aplicável quando verificada a prática de infrações ambientais classificadas como leves.

Verificado o seu cabimento pelo agente autuante, deve ser concedido ao autuado o prazo de até 90 (noventa) dias para regularização da atividade, sob pena de conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Nesse sentido, é de extrema importância que as informações quanto à regularização, prazo e possibilidade de conversão em multa sejam devidamente inseridas no auto de infração.

A inobservância pelo agente autuante quanto à necessidade de inclusão no auto de infração das informações necessárias quanto à penalidade de advertência, constitui vício sanável do ato administrativo, o que impõe a sua convalidação pela autoridade competente.

#### 10.2 – DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS SANÁVEIS – CONVALIDAÇÃO

Verificada a existência de auto de infração com penalidade de advertência, sem menção quanto à necessidade de regularização da atividade e/ou seu prazo e/ou valor da multa, o gestor ambiental deve convalidar o auto de infração para que sejam incluídas essas informações.

Nesse caso deverá ser utilizada a certidão constante no Modelo XXIII. Após o autuado deverá ser notificado, oportunidade em que será informado quanto ao prazo, à necessidade de regularização e à possibilidade de conversão da penalidade de advertência em multa.

Passado o prazo previsto acima, devem ser seguidos os procedimentos constantes nos itens seguintes quanto à regularização ou não da atividade.

#### Modelo XXIII - Certidão de Convalidação - Penalidade de Advertência

CERTIDÃO DE CONVALIDAÇÃO – PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

Nº do processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do autuado:

78

sanável na lavratura do auto de infração, tendo em vista que o agente autuante aplicou a penalidade de advertência, tendo deixado de informar o seguinte:						
( ) necessidade de regularização da atividade;						
( ) prazo de/ dias para regularização;						
( ) valor da multa de R\$ a ser pago em caso de não regularização ou regularização extemporânea.						
Pelo exposto fica convalidado o auto de infração com a inclusão das informações acima.						
O autuado deverá ser cientificado, na forma lei, para regularização ou apresentação de defesa no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de conversão da advertência em multa simples.						
Belo Horizonte, de de 2018.						
Responsável – MASP/Matrícula:						

### 10.3 – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – REGULARIZAÇÃO

Verificada a inexistência de vícios insanáveis no auto de infração, estando, portanto, presentes todos seus requisitos de validade (ou já sanado por meio da certidão acima prevista), deve ser verificado, se o infrator realizou a regularização da atividade objeto da autuação (comprovação a ser apresentada pelo autuado).

Tendo o autuado realizado a devida regularização no prazo assinalado pelo agente autuante e não apresentada defesa, a penalidade de advertência deve ser mantida, conforme certidão constante no Modelo XXIV, para fins de reincidência.

O autuado deve ser notificado sobre a manutenção da penalidade de advertência e arquivamento do processo administrativo.

#### Modelo XXIV – Certidão De Regularização da Penalidade de Advertência

CERTIDÃO DI	E REGULARIZAÇÃO
Nº do processo:	
Auto de Infração (Nº / Ano):	
Nome do autuado:	
Certificamos que a atividade objeto conforme documento anexo e ainda, que:	da autuação foi devidamente regularizada

79

<ul> <li>( )até a presente data não houve a apresentação de defesa pelo autuado no prazo de 20 dias previsto pelo art. 33 do Decreto 44.844/2008,.</li> </ul>					
( ) a defesa apresentada pelo autuado é intempestiva, tendo em vista que sua notificação sobre a lavratura do auto de infração ocorreu em/e a defesa foi apresentada somente em/,ou seja, após o prazo de 20 dias previsto no art. 33 do mencionado Decreto.					
Tornou-se definitiva, portanto, a penalidade de advertência aplicada pelo agente autuante, nos termos do artigo 35, §2º, do mencionado decreto.					
Notifique-se o autuado, para ciência.					
Belo Horizonte, de	de 2018.				
Responsável – MASP/Matrícula:					

### 10.4 - DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - NÃO REGULARIZAÇÃO

Verificada a inexistência de vícios insanáveis no auto de infração, estando, portanto, presentes todos seus requisitos de validade (ou já sanado por meio da certidão acima prevista), deve ser verificado se o infrator realizou a regularização da atividade no prazo estipulado, comprovação que compete ao próprio autuado.

Caso o autuado não tenha realizado a regularização da atividade objeto do auto de infração ou tenha realizado a regularização fora do prazo estipulado, a penalidade de advertência deve ser convertida em multa simples e mantidas as demais penalidades eventualmente aplicadas, conforme certidão constante do Modelo XXV.

Nessa hipótese, considera-se constituído o crédito após o transcurso do prazo concedido para regularização da atividade.

Por conseguinte, autuado deve ser notificado sobre a conversão da penalidade de advertência em multa, oportunidade em que deverá ser informado sobre a necessidade de realizar o pagamento do DAE enviado juntamente com a notificação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

#### Modelo XXV – Certidão de Não Regularização da Penalidade de Advertência

CERTIDÃO DE NÃO REGULARIZAÇÃO
Nº do processo:
Auto de Infração (Nº / Ano):
Nome do autuado:

80

Certificamos que a atividade objeto da autuação NÃO foi regularizada pelo autuado. Certificamos que não foi realizada a apresentação de defesa pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias conforme o artigo 33. do Decreto Estadual 44.844/08. Pelo exposto.

opinamos pela cor valor assinalado aplicadas.		•		•	
Valor da penalidad	de de adver	tência convert	ida em mul	ta e demais pena	alidades:
Belo Horizon	nte, c	le		de 2018.	
	R	esponsável – N	MASP/Matr	ícula:	

#### 11 - DOS BENS APREENDIDOS

No caso de haver bens apreendidos, o gestor/analista ambiental da unidade jurídica responsável deve se manifestar sobre o seu perdimento ou a sua devolução e remeter o processo para manifestação da autoridade competente.

A regras relativas à manutenção ou não da penalidade estão previstas nos Decretos nº 44.844, de 2008 e 47.383, de 2018.

### 11.1 - DA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO

Quando não houver requisitos suficientes para a restituição do bem, tornando-se definitiva a penalidade de apreensão e, consequentemente, sendo devido o perdimento do bem, essa situação deverá ser registrada no processo administrativo através do uso da certidão constante no Modelo XXVI.

O autuado deverá ser cientificado do fato através do documento de cientificação constante no Modelo XXVII.

### Modelo XXVI – Manutenção da Penalidade de Apreensão e Perdimento de Bens Decreto n° 44.844/2008

MANUTENÇÃO DA PENALIDADE D Nº do Processo: Auto de Infração (Nº / Ano): Nome do Autuado:	DE AF	PREEN	ISÃO E PERDIMENTO DE BENS
Certifico a definitividade, em imposta por meio do auto de infração			<del></del> :

81

n° 44.844/2008, e, consequentemente, o perdimento de tais bens, nos termos do Art. 71-H do mesmo decreto, ratificando eventual destinação sumária dos bens, caso ocorrida.						
a) P (	a) Para: ( ) Todos os bens indicados no Auto de Infração, quais sejam:					
(	) Os bens indicados a seguir:					
<ul> <li>b) Local de depósito do (s) bem (s) apreendido (s), conforme informações constantes no Processo Administrativo em referência:</li> <li>( ) Bem apreendido no local da infração, com o Autuado;</li> <li>( ) Bem apreendido encaminhado para depósito em:</li> </ul>						
c) M (	otivo: ) Ausência de previsão legal expressa de restituição do(s) bem(s) apreendido(s);					
(	) Previsão expressa de perdimento imediato do(s) bem(ns) apreendido(s);					
<ul> <li>( ) Bem(ns) de uso comprovadamente ilícito ou sem comprovação de origem;</li> <li>( ) Ausência de regularização e/ou existência de débitos perante o órgão;</li> <li>( ) Reincidência constatada no processo administrativo;</li> <li>( ) Tratam-se de animais silvestres, sendo impossível a restituição, nos termos do §único do art.71 do Decreto n° 44.844/2008.</li> </ul>						
Belo	Horizonte, de de 2018.					
	Responsável – Matrícula- MASP					
Nos ternos da certidão acima, declaro a manutenção da penalidade de apreensão e consequentemente o perdimento dos bens.						
Enca	Encaminhe-se ao setor responsável pela destinação legal, para as providências.					
Noti	fique-se o autuado.					
	Autoridade competente - MASP Diretor de Controle Processual, Superintendente Regional de Meio Ambiente, Superintendente de Controle Processual e Apoio Normativo, Subsecretário de Fiscalização Ambiental)					

#### Decreto nº 47.383/2018

MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

### 82

## 03/2018

Nome do Autuado:				
imposta por meio do auto de n° 47.383/2018, e, consequ	e infração em re uentemente o pe	_/, da penalidade de apreensão ferência, nos termos do art. 65 do Decreto erdimento de tais bens, nos termos do §2 rentual destinação sumária dos bens, caso		
<ul><li>a) Para:</li><li>( ) Todos os bens indica</li><li>( ) Os bens indicados a</li></ul>		Infração, quais sejam:		
b) Local de depósito do (s) no Processo Administrativo ( ) Bem apreendido no I ( ) Bem apreendido enc	em referência: ocal da infração			
c) Motivo:  ( ) Não houve requerimento de restituição apresentado no prazo da defesa administrativa;  ( ) Bens ilícitos;  ( ) Bens sem comprovação de origem;				
decorreu dano ou degradaç da prática dessa infração al	o instrumento pa ção ao meio aml mbiental;	ara a prática de infração ambiental da qual biente ou a recursos hídricos, ou derivado		
<ul> <li>) Não houve comprovaç de regularização, nas hipóte</li> </ul>		o da regularização ou do início do processo		
( ) Não foi apresentado pela infração praticada;	o comprovante	de pagamento do valor da multa aplicada		
( ) Tratam-se de animais silvestres, sendo impossível a restituição, nos termos do art. 97 do Decreto n° 47.383/2018.				
Belo Horizonte,	de	de 2018		
R	Responsável – M	latrícula- MASP		
Nos ternos da certidão acima, declaro a manutenção da penalidade de apreensão e consequentemente o perdimento dos bens.				
Encaminhe-se ao setor responsável pela destinação legal, para as providências.				
Notifique-se o autuado.				
ļ.	Autoridade comp	petente - MASP		

83

(Diretor de Controle Processual, Superintendente Regional de Meio Ambiente, Superintendente de Controle Processual e Apoio Normativo, Subsecretário de Fiscalização Ambiental)

### Modelo XXVII – Cientificação – Definitividade de Penalidade ePerdimento de Bens

#### Decreto n° 44.844, de 2008

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do Autuado:

Prezado (a) Senhor (a),

Vimos comunicar à V.Sa. a definitividade da penalidade de apreensão imposta por meio do auto de infração em referência, nos termos do art. 65 do Decreto nº 47.383/2018, e, consequentemente o perdimento de tais bens, nos termos do §2 do art. 94 do mesmo decreto, ratificando eventual destinação sumária dos bens, caso ocorrida.

Informamos, por oportuno, que o Processo Administrativo será encaminhado para o setor responsável pela destinação legal do(s) bem(ns) e que V.S.ª. será oportunamente comunicada sobre as medidas adotadas.

Em caso de dúvidas sobre a autuação de infração, pagamentos e parcelamentos de multas ou julgamento do processo, entre em contato com o setor de Autos de Infração abaixo:

(especificar e-mail e telefone – NAI ou DAINF)

Responsável - Matrícula- MASP

#### Decreto n° 47.383/2018

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do Autuado:

Prezado (a) Senhor (a),

Vimos comunicar à V.Sa. a definitividade da penalidade de apreensão imposta por meio do auto de infração em referência, nos termos do art. 65 do Decreto nº 47.383, de 2018, e, consequentemente o perdimento de tais bens, nos termos do §2 do art. 94 do mesmo decreto, ratificando eventual destinação sumária dos bens, caso ocorrida.

84

Informamos, por oportuno, que o Processo Administrativo será encaminhado para o setor responsável pela destinação legal do(s) bem(ns) e que V.S.ª. será oportunamente comunicada sobre as medidas adotadas.

Em caso de dúvidas sobre a autuação de infração, pagamentos e parcelamentos de multas ou julgamento do processo, entre em contato com o setor de Autos de Infração abaixo:

(especificar e-mail e telefone – NAI ou DAINF)

Responsável – Matrícula- MASP

### 11.2 – DA RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS

Quando todos os requisitos forem atendidos para a restituição dos bens apreendidos, essa situação deverá ser registrada no processo administrativo através do uso da certidão constante no Modelo XXVIII.

O autuado deverá ser cientificado do fato através do documento de cientificação constante no Modelo XXIX.

## Modelo XXVIII – Certidão de Atendimento dos Requisitos para a Restituição de Bens Apreendidos

#### Decreto n° 44.844/2008

CER	RTIDÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA A RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS				
Nº do	Nº do Processo:				
Auto d	de Infração (Nº / Ano):				
Nome	do Autuado				
regula aberto recom	nálise do auto de infração em referência, CERTIFICO que foi comprovada a urização da infração, a tempo e modo, bem como a inexistência de débitos em o em nome do autuado, bem como de registros de reincidência, razão pela qual nendamos a devolução dos bens abaixo relacionados ao autuado, desde que nalquer outro motivo não devam permanecer apreendidos:				
( ) T	Γodos os bens indicados no Auto de Infração, quais sejam:				
( )(	Os bens indicados a seguir:				
Proces	de depósito do(s) bem(ns) apreendido(s), conforme informações constantes no sso Administrativo em referência: Bem apreendido no local da infração, com o Autuado;				
( )	Bem apreendido encaminhado para depósito em:				

85

Belo Horizonte.

, de

de 2018

Responsável - Matrícula- MASP

### **DECISÃO**

Tendo em vista a presente análise, decido pela DEVOLUÇÃO DO(S) BEM(NS) acima discriminados, determinando a sua restituição ao autuado, nos termos do art. 71-H, parágrafo único, do Decreto 44.844/2008.

Encaminhe-se ao setor responsável pela destinação legal, para as providências.

Notifique-se o autuado.

Autoridade competente - MASP

(Diretor de Controle Processual, Superintendente Regional de Meio Ambiente, Superintendente de Controle Processual e Apoio Normativo, Subsecretário de Fiscalização Ambiental)

#### Decreto n° 47.383/2018

### CERTIDÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA A RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do Autuado

Em análise do auto de infração em referência, CERTIFICO que foi apresentado requerimento de restituição no prazo da defesa administrativa; que se tratam de bens lícitos; que os bens possuem comprovação de origem; que os bens não foram utilizados como instrumento para a prática de infração ambiental da qual decorreu dano ou degradação ao meio ambiente ou a recursos hídricos, ou derivado da prática dessa infração ambiental; que houve comprovação pelo autuado da regularização ou do início do processo de regularização; que foi apresentado o comprovante de pagamento do valor da multa aplicada pela infração praticada, razão pela qual recomendamos a devolução dos bens abaixo relacionados ao autuado, desde que por qualquer outro motivo não devam permanecer apreendidos:

(	) Todos os bens indicados no Auto de Infração, quais sejam:
(	) Os bens indicados a seguir:
	cal de depósito do (s) bem (ns) apreendido (s), conforme informações constantes Processo Administrativo em referência:
(	) Bem apreendido no local da infração, com o Autuado;

86

) Bem apreendido encaminhado para depósito em:

Belo Horizonte,

de

de 2018

Responsável – Matrícula- MASP

### **DECISÃO**

Tendo em vista a presente análise, decido pela DEVOLUÇÃO DO(S) BEM(NS) acima discriminados, determinando a sua restituição ao autuado, nos termos do art. 94 do Decreto n° 47.383/2018. Encaminhe-se ao setor responsável pela destinação legal, para as providências.

Autoridade competente - MASP (Diretor de Controle Processual, Superintendente Regional de Meio Ambiente, Superintendente de Controle Processual e Apoio Normativo, Subsecretário de Fiscalização Ambiental)

#### Modelo XXIX – Cientificação – Restituição de Bens Apreendidos

#### Decreto n° 44.844/2008

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do Autuado:

Prezado (a) Senhor (a),

Em análise de Processo Administrativo de V.S.ª., decidiu-se, nos termos do art. 71-H, parágrafo único do Decreto nº 44.844/08, pela restituição do(s) bem (ns) apreendido(s) nele descrito.

Informamos, por oportuno, que o Processo Administrativo será encaminhado para o setor responsável pela restituição do(s) bem (ns) e que V.S.ª. será oportunamente comunicada a cerca das medidas a serem adotadas para reavê-lo (s).

Em caso de dúvidas sobre a autuação de infração, pagamentos e parcelamentos de multas ou julgamento do processo, entre em contato com o setor de Autos de Infração abaixo:

(especificar e-mail e telefone - NAI ou DAINF)

Maiores esclarecimentos sobre a destinação do(s) bem(ns) apreendido(s), entre em contato com o setor administrativo abaixo:

87

(especificar e-mail e telefone – Diretoria de Administração e Finanças da SUPRAM responsável)

Responsável – Matrícula- MASP

#### Decreto n° 44.844/2008

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do Autuado:

Prezado (a) Senhor (a),

Em análise de Processo Administrativo de V.S.a., decidiu-se, nos termos do 94 do Decreto nº 47.383/2018, pela restituição do(s) bem (ns) apreendido(s) nele descrito.

Informamos, por oportuno, que o Processo Administrativo será encaminhado para o setor responsável pela restituição do(s) bem (ns) e que V.S.ª. será oportunamente comunicada a cerca das medidas a serem adotadas para reavê-lo (s).

Em caso de dúvidas sobre a autuação de infração, pagamentos e parcelamentos de multas ou julgamento do processo, entre em contato com o setor de Autos de Infração abaixo:

(especificar e-mail e telefone – NAI ou DAINF)

Maiores esclarecimentos sobre a destinação do(s) bem(ns) apreendido(s), entre em contato com o setor administrativo abaixo:

(especificar e-mail e telefone – Diretoria de Administração e Finanças da SUPRAM responsável)

Responsável – Matrícula- MASP

## 11.3 – DA DESCONSTITUIÇÃO DA PENALIDADE DE APREENSÃO DE BENS

Quando for necessária a desconstituição da penalidade de apreensão de bens, essa situação deverá ser registrada no processo administrativo através do uso da certidão constante no Modelo XXX.

O autuado deverá ser cientificado do fato através do documento de cientificação constante no Modelo XXXI.

Modelo XXX – Certidão de Desconstituição da Penalidade de Apreensão de Bens

Decreto nº 44.844/2008



88

### CERTIDÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENALIDADE DE APREENSÃO Nº do Processo: Auto de Infração (Nº / Ano): Nome do Autuado: Em análise do auto de infração em referência, constatou-se que a penalidade de apreensão de bens deve ser desconstituída, conforme abaixo: a) Para: ) Todos os bens indicados no Auto de Infração, quais sejam: ) Os bens indicados a seguir: b) Motivo da desconstituição da penalidade de apreensão: ) Ausência de previsão da penalidade de apreensão no Código correspondente à infração; ) Bem não passível de apreensão – (justificar): ) Vício insanável acarretando a anulação do Auto de Infração; c) Local de depósito do (s) bem (ns) apreendido (s), conforme informações constantes no Processo Administrativo em referência: ) Bem apreendido no local da infração, com o Autuado; ) Bem apreendido encaminhado para depósito em: Belo Horizonte, de de 2018. Responsável - Matrícula- MASP **DECISÃO** Tendo em vista a presente certidão, decido pela desconstituição da penalidade de apreensão dos bens discriminados no item (a), determinando a sua restituição ao autuado, nos termos do art. 71-H, parágrafo único do Decreto 44.844, de 2008, desde que por outro motivo não tenham que permanecer apreendidos. Belo Horizonte, de de 2018. Autoridade competente - MASP

89

(Diretor de Controle Processual, Superintendente Regional de Meio Ambiente, Superintendente de Controle Processual e Apoio Normativo, Subsecretário de Fiscalização Ambiental)

#### Decreto nº 47.383/2018

CERTIDÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENALIDADE DE APREENSÃO					
Nº do Processo: Auto de Infração (Nº / Ano): Nome do Autuado:					
Em análise do auto de infração em referência, constatou-se que a penalidade apreensão de bens deve ser desconstituída, conforme abaixo:	e de				
<ul><li>a) Para:</li><li>( ) Todos os bens indicados no Auto de Infração, quais sejam:</li></ul>					
( ) Os bens indicados a seguir:					
b) Motivo da desconstituição da penalidade de apreensão:					
( ) Bem não utilizados diretamente na prática da infração, nos termos do art do Decreto n° 47.383/2018 (justificar)	. 89				
( ) Vício insanável acarretando a anulação do Auto de Infração, nos termos do art. 95 do decreto n° 47.383/2018; (justificar)					
c) Local de depósito do (s) bem (ns) apreendido (s), conforme informações constantes no Processo Administrativo em referência: ( ) Bem apreendido no local da infração, com o Autuado;					
( ) Bem apreendido encaminhado para depósito em:					
Belo Horizonte, de de 2018.					
Responsável – Matrícula- MASP					
<u>DECISÃO</u>					
Tendo em vista a presente certidão, decido pela desconstituição da penalidade de apreensão dos bens discriminados no item (a), determinando a sua restituição ao autuado, nos termos do art. 89 do Decreto n° 47.383/2018 c/c art. 94 do mesmo decreto, desde que por outro motivo não tenham que permanecer apreendidos.					
Relo Horizonte de de 2018					

90

Autoridade competente - MASP (Diretor de Controle Processual, Superintendente Regional de Meio Ambiente, Superintendente de Controle Processual e Apoio Normativo, Subsecretário de Fiscalização Ambiental)

#### Modelo XXXI - Cientificação - Restituição de Bens Apreendidos

#### Decreto nº 44.844/2008

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do Autuado:

Prezado (a) Senhor (a),

Em análise de Processo Administrativo de V.S.ª., decidiu-se, nos termos do art. 71-H, parágrafo único do Decreto nº 44.844/08, pela restituição do(s) bem (ns) apreendido(s) nele descrito.

Informamos, por oportuno, que o Processo Administrativo será encaminhado para o setor responsável pela restituição do(s) bem (ns) e que V.S.ª. será oportunamente comunicada a cerca das medidas a serem adotadas para reavê-lo (s).

Em caso de dúvidas sobre a autuação de infração, pagamentos e parcelamentos de multas ou julgamento do processo, entre em contato com o setor de Autos de Infração abaixo:

(especificar e-mail e telefone – NAI ou DAINF)

Maiores esclarecimentos sobre a destinação do(s) bem(ns) apreendido(s), entre em contato com o setor administrativo abaixo:

(especificar e-mail e telefone – Diretoria de Administração e Finanças da SUPRAM responsável)

Responsável - Matrícula- MASP

#### Decreto n° 44.844/2008

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do Autuado:

Prezado (a) Senhor (a),

### 91

### 03/2018

Em análise de Processo Administrativo de V.S.a., decidiu-se, nos termos do 94 do Decreto nº 47.383/2018, pela restituição do(s) bem (ns) apreendido(s) nele descrito.

Informamos, por oportuno, que o Processo Administrativo será encaminhado para o setor responsável pela restituição do(s) bem (ns) e que V.S.ª. será oportunamente comunicada a cerca das medidas a serem adotadas para reavê-lo (s).

Em caso de dúvidas sobre a autuação de infração, pagamentos e parcelamentos de multas ou julgamento do processo, entre em contato com o setor de Autos de Infração abaixo:

(especificar e-mail e telefone – NAI ou DAINF)

Maiores esclarecimentos sobre a destinação do(s) bem(ns) apreendido(s), entre em contato com o setor administrativo abaixo:

(especificar e-mail e telefone – Diretoria de Administração e Finanças da SUPRAM responsável)

Responsável – Matrícula- MASP

#### 12 - DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Os pedidos de parcelamento formulados anteriormente a 16 de dezembro de 2014, data da publicação do Decreto Estadual nº 46.668, de 2014, que se enquadrem nas condições por ele estabelecidas, poderão ser deferidos. Já aqueles que não comprovem o preenchimento das condições estabelecidas para a concessão do parcelamento serão indeferidos.

Somente se cumpridos todos os requisitos do Decreto Estadual nº 46.668, de 2014, é que o pedido de parcelamento deverá ser deferido.

Importa ressaltar que, tanto no caso de deferimento como de indeferimento, deve ser anexada a certidão de manutenção das penalidades constantes no Modelo XXXII.

Modelo XXXII - Certidão Unificada de Definitividade das Penalidades

Decreto n° 47.383/2018

CERTIDÃO UNIFICADA DE DEFINITIVIDADE DAS PENALIDADES

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):



92

Nome do Autuado:
Não appropriação do defense
Não apresentação de defesa:
( ) Certifico que até a presente data não foi apresentada defesa pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias conferido pelo artigo 58 do Decreto n° 47.383/2018.
Intempestividade da defesa:
( ) Considerando a data em que a defesa foi apresentada (//) e a data da cientificação do autuado acerca da lavratura do auto de infração (//), certifico que a defesa foi apresentada intempestivamente, conforme disposição art. 58 do Decreto n° 47.383, de 2018.
Não conhecimento da defesa-ausência de requisitos fundamentais- não emenda:
( ) Certifico o não conhecimento da defesa em razão da ausência dos requisitos fundamentais , nos termos do art. 60 do Decreto nº 47.383, de 2018, não emendados mesmo após cientificação do autuado recebida em// (fls).
Não conhecimento - protocolo em local diverso - sem aviso de recebimento:
( ) Certifico o não conhecimento da defesa em razão da inobservância ao requisito constante no art. 72 do Decreto n° 47.383/2018: ( ) o documento não foi protocolado na unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial; ( ) o documento foi protocolizado através de postagem pelo Correio, mas sem o uso do aviso de recebimento.
Não conhecimento – não pagamento/juntada da taxa de expediente no momento de seu protocolo
( ) Certifico o não conhecimento da defesa apresentada, nos termos do inciso V do art. 60 do Decreto n° 47.383/2018, tendo em vista ter sido apresentada sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.
Requerimento de emissão de DAE

## 03/2018

93

( ) Certifico que o autuac	lo requereu a ei	missão de Docum	ento de Arreca	idação Estadual
<ul> <li>DAE para pagament</li> </ul>	o do valor da	n multa, o que	resulta na de	finitividade das
penalidades aplicadas,	bem como	na desistência	da defesa	eventualmente
apresentada.				
Sendo assim, por força	do disposto no	art. 65 do Decre	eto n° 47.383/2	2018, tornou-se
definitiva a aplicação das	•			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
abaixo.				
D. (	0.7.11			
Data da Constituição de	o Credito:			
Belo Horizonte,	de		de2018.	
	Responsáve	l – MASP/Matrícu	la:	

#### Decreto n° 44.844/2008

CERTIDAO UNIFICADA DE DEFINITIVIDADE DAS PENALIDADES
Nº do Processo:
Auto de Infração (Nº / Ano):
Nome do Autuado
Não apresentação de defesa:
( ) Certifico que até a presente data não foi apresentada defesa pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias conferido pelo artigo 33 do Decreto n° 44.844/08.
Intempestividade da defesa:
( ) Considerando a data em que a defesa foi apresentada (//) e a data da cientificação do autuado acerca da lavratura do auto de infração (//), certifico que a defesa foi apresentada intempestivamente, conforme disposição art. 33 do Decreto n° 44.844/2008.
Não conhecimento da defesa-ausência de requisitos fundamentais- não emenda:

## 03/2018

94

( ) Certifico o não conhecimento da defesa em razão da ausência dos requisitos fundamentais, nos termos do art. 34 do Decreto n° 44.844/2008, não emendados
mesmo após cientificação do autuado recebida em//(fls).
Não conhecimento - protocolo em local diverso - sem aviso de recebimento:
( ) Certifico o não conhecimento da defesa em razão da inobservância ao requisito constante no art. 72 do Decreto n° 47.383/2018: ( ) o documento não foi protocolado na unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial; ( ) o documento foi protocolizado através de postagem pelo Correio, mas sem o uso do aviso de recebimento.
Não conhecimento – não pagamento/juntada da taxa de expediente após cientificação
( ) Certifico o não conhecimento da defesa apresentada, nos termos do inciso V do art. 60 do Decreto n° 47.383/2018, tendo em vista que, mesmo cientificado, o defendente não apresentou, dentro do prazo estabelecido, o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.
Requerimento de emissão de DAE
( ) Certifico que o autuado requereu a emissão de Documento de Arrecadação Estadual – DAE para pagamento do valor da multa, o que resulta na definitividade das penalidades aplicadas, bem como na desistência da defesa eventualmente apresentada.
Sendo assim, por força do disposto no art. 35 do Decreto 44.844/2008, tornou-se definitiva a aplicação das penalidades, tendo o crédito sido constituído no dia assinalado abaixo.
Data da Constituição do Crédito:
Belo Horizonte, de de2018.
Responsável – MASP/Matrícula:



### 03/2018

95

#### 12.1 - DO PRAZO E VALORES DAS PARCELAS

Regra geral, o prazo máximo de parcelamento é de até 60 (sessenta) meses, sendo que a entrada e demais parcelas serão fixadas em percentual não inferior a 5%(cinco por cento) do valor total do crédito e com valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais).

O requerimento de parcelamento deverá ser feito através do termo de reconhecimento do débito e requerimento de parcelamento presente no Modelo XXXIII. Não há impedimento para que a solicitação de parcelamento seja feita com uso de requerimentos diverso, desde que possua as informações básicas necessárias. O pedido poderá ser protocolizado pessoalmente ou encaminhado por correspondência ou e-mail à unidade administrativa responsável (DAINF ou NAIs).

Quando o processo administrativo já tiver sido encaminhado para a AGE, o requerimento deverá ser efetivado diretamente na unidade da Advocacia Regional responsável.

Mediante solicitação do interessado, com apresentação de declaração de hipossuficência econômica, **a critério da autoridade competente**, poderá ser concedido parcelamento com entrada prévia e parcelas em valor inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O requerimento de parcelamento deverá ser feito através do termo de reconhecimento do débito e requerimento de parcelamento presente no Modelo XXXIV do presente item. Não há impedimento para que a solicitação de parcelamento seja feita com uso de requerimentos diverso, desde que possua as informações básicas necessárias. O pedido poderá ser protocolizado pessoalmente ou encaminhado por correspondência ou e-mail à unidade administrativa responsável (DAINF ou NAIs).

Nesse caso, juntamente com o requerimento, o autuado deverá apresentar documentação comprobatória da hipossuficiência, tais como contracheque, certeira de trabalho, comprovante de inscrição em programas sociais do governo, etc. É facultada a exigência de outros documentos que a autoridade concedente entender necessários.

Os pedidos de parcelamento em geral, incluindo aqueles em que a entrada prévia e as parcelas são inferiores a quinhentos reais em razão da comprovação de hipossuficiência, serão deferidos pela autoridade competente tão somente pela assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento do Débito.



### Modelo XXXIII - Requerimento de Parcelamento

TERMO DE RECONHECIMENTO DO DEBITO E REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO		
O autuado, domiciliado em, inscrito no CPF nº, vem pelo presente reconhecer o crédito não tributário inerente à(s) multa(s) imposta(s) através do auto de infração nº e requer o seu parcelamento em parcelas.		
O autuado declara estar ciente de que o parcelamento seguira as normas previstas no Decreto n° 46.668/2014, inclusive quanto ao pagamento da entrada prévia, ao número de parcelas, à eventual necessidade de prestação de garantia e aos valores das parcelas.		
O autuado declara estar ciente de que o parcelamento da multa ambiental imposta através do auto de infração não engloba Emolumento de Reposição de Pesca – ERP, Reposição Florestal ou Taxa Florestal eventualmente devidos em razão da conduta praticada.		
O autuado desiste de eventuais defesas/recursos/impugnações referentes ao auto de infração supramencionado, com renúncia expressa de eventuais prazos em curso para a sua apresentação.		
O autuado declara ainda a ciência de o pagamento da multa ambiental inerentes ao mencionado auto de infração não abrange as demais penalidades eventualmente aplicadas, tais como, apreensão de bens, suspensão de atividades, embargo de obra, etc., bem como sua conduta infracional, que será considerada, inclusive para fins de reincidência.		
Por fim, o autuado declara que tem ciência da necessidade de providenciar a regularização ambiental, se cabível, sob pena de nova fiscalização e consequente lavratura de novo auto de infração, com aplicação de multa em valor superior decorrente dos efeitos da reincidência.		
Nestes termos, firmo o presente.		
Belo Horizonte, de de 2018.		
Nome/Assinatura		

### 97

### 03/2018

Modelo XXXIV – Solicitação de Parcelamento de Débito Não Tributário com Entrada Prévia com Valor Inferior a R\$500,00

# TERMO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO E REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO COM ENTRADA PRÉVIA E PARCELAS COM VALOR INFERIOR A R\$500.00

INFERIOR A R\$500,00		
	miciliado , vem posta(s)	
O autuado solicita que o valor da entrada prévia e o valor de cada individualmente sejam inferiores à R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez pode suportar as despesas processuais decorrentes deste parcelamer prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, atestando assim meu es hipossuficiência. (o autuado deverá juntar a documentação comprobatória, ta contracheque, certeira de trabalho, comprovante de inscrição em programas do governo, etc.)	que não nto sem stado de nis como	
O autuado declara estar ciente de que o parcelamento seguira as normas paro Decreto nº 46.668/2014, inclusive quanto ao pagamento da entrada pronúmero de parcelas, à eventual necessidade de prestação de garantia e aos das parcelas.	évia, ao	
O autuado declara estar ciente de que o parcelamento da multa ambiental através do auto de infração não engloba Emolumento de Reposição de Pesca Reposição Florestal ou Taxa Florestal eventualmente devidos em razão da praticada.	a – ERP,	
O autuado desiste de eventuais defesas/recursos/impugnações referentes ac infração supramencionado, com renúncia expressa de eventuais prazos e para a sua apresentação.		
O autuado declara ainda a ciência de o pagamento da multa ambiental inere mencionado auto de infração não abrange as demais penalidades eventu aplicadas, tais como, apreensão de bens, suspensão de atividades, embargo etc., bem como sua conduta infracional, que será considerada, inclusive para reincidência.	almente de obra,	
O autuado declara que tem ciência da necessidade de providenciar a regula ambiental, se cabível, sob pena de nova fiscalização e consequente lavratura auto de infração, com aplicação de multa em valor superior decorrente dos el reincidência.	de novo	
O autuado declara, por fim, ter conhecimento das sanções penais que estare caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Penal		

### 03/2018

98

Nestes termos, firmo o presente.

Belo Horizonte, de de 2018.

Nome/Assinatura

#### 12.2 – ANÁLISE DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Em regra, o deferimento do parcelamento está condicionado à prestação de garantia hipotecária <u>ou</u> de seguro garantia <u>ou</u> de carta de fiança. <u>Contudo, tais garantias PODEM ser dispensadas para parcelamentos realizados em até 36 meses.</u>

Recebido o pedido de parcelamento o gestor ambiental deve verificar o cumprimento dos requisitos para o seu deferimento, bem como, analisar o pedido de concessão de parcelamento com valores inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixando desde já a quantidade de parcelas.

Os pedidos de parcelamento em geral, incluindo aqueles em que a entrada prévia e as parcelas são inferiores a quinhentos reais em razão da comprovação de hipossuficiência, serão deferidos pela autoridade competente tão somente pela assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento do Débito.

Caso o autuado não preencha os requisitos necessários para o deferimento do parcelamento, tal fato será certificado através do uso da certidão constante no Modelo XXXV, o que automaticamente resultará em seu indeferimento.

O indeferimento do parcelamento será comunicado ao autuado através do uso do documento constante no Modelo XXXVI. Nesse caso, será encaminhado ao autuado o DAEs para pagamento do valor integral da multa e eventuais Emolumentos de Reposição de Pesca – ERP, sob pena de encaminhamento do processo para a AGE, para inscrição em dívida ativa ou protesto.

### Modelo XXXV – Certidão de Não Cumprimento de Requisitos Para o Parcelamento

CERTIDÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS PARA O PARCELAMENTO

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do Autuado:

99

	ificamos que o autuado não cumpriu os requisitos previstos no Decreto nº 68/2014 para o seu deferimento:
(	) Não pagamento da entrada prévia no prazo estabelecido.
(	) Não encaminhamento do termo assinado.
Data	a da Constituição do Crédito:
enca	utuado será cientificado para efetuar o pagamento da multa simples, sob pena de aminhamento do processo para fins de inscrição do valor em dívida ativa ou esto.
•	Horizonte, de de 2018
	Responsável: Matrícula/MASP

### Modelo XXXVI – Ofício de Comunicação de Não Cumprimento de Requisitos para o Parcelamento

#### Decreto n° 44.844/2008

Ref.: Não atendimento dos requisitos para o parcelamento

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do Autuado

Belo Horizonte, de de 2018

Prezado (a) Senhor (a),

Em análise de Processo Administrativo de V.S.a., constatamos que não houve o atendimento dos requisitos necessários, previstos no Decreto nº 46.668/14, para o deferimento do pedido de parcelamento formulado no referido processo administrativo.

Desse modo, as penalidades aplicadas no referido auto de infração tornaram-se definitivas, por expressa previsão legal do parágrafo segundo, artigo 35 do Decreto 44.844/2008.

Para demais informações, favor entrar em contato com a (indicar nome, e-mail e telefone da unidade administrativa responsável).

Atenciosamente,

Responsável: Matrícula/MASP





#### Decreto n° 47.383/2018

Ref.: Não atendimento dos requisitos para o parcelamento

Nº do Processo:

Auto de Infração (Nº / Ano):

Nome do Autuado

Belo Horizonte, de de 2018.

Prezado (a) Senhor (a),

Em análise de Processo Administrativo de V.S.ª., constatamos que não houve o atendimento dos requisitos necessários, previstos no Decreto nº 46.668/2014, para o deferimento do pedido de parcelamento formulado no referido processo administrativo.

Desse modo, as penalidades aplicadas no referido auto de infração tornaram-se definitivas, por expressa previsão legal do parágrafo segundo, artigo 65 do Decreto 47.383/2018.

Para demais informações, favor entrar em contato com a (indicar nome, e-mail e telefone da unidade administrativa responsável).

Atenciosamente,

Responsável: Matrícula/MASP

O pedido de parcelamento será instruído com:

## A) Para requerimentos de parcelamento em até 36 meses com parcelas em valor superior a R\$500,00

- Termo de Reconhecimento de Débito –TRD,
- Se pessoa jurídica: cópia dos documentos de identidade e CPF dos sócios-gerentes, terceiros e respectivos cônjuges ou companheiros e cópia da última alteração do contrato social ou estatuto;
- Se pessoa física: cópia do documento de identidade e CPF;
- Comprovante de endereço;

## B) Para requerimentos de parcelamento em até 36 meses com parcelas <u>em valores inferiores a R\$500,00</u>

- Termo de Reconhecimento de Débito -TRD;
- Requerimento de Redução do Valor da Entrada Prévia/Parcelas;



101

- Se pessoa jurídica: cópia dos documentos de identidade e CPF dos sóciosgerentes, terceiros e respectivos cônjuges ou companheiros ecópia da última alteração do contrato social ou estatuto;
- Se pessoa física: cópia do documento de identidade e CPF;
- Comprovante de endereço;

## C) Para requerimentos de parcelamento <u>acima de 36 meses com parcelas em</u> valores acima de R\$500,00

- Comprovante de endereço;
- Termo de Reconhecimento de Débito TRD (Anexo IV)
- Se pessoa jurídica: cópia dos documentos de identidade e CPF dos sóciosgerentes, terceiros e respectivos cônjuges ou companheiros e cópia da última alteração do contrato social ou estatuto;
- Se pessoa física: cópia do documento de identidade e CPF;

#### E, de acordo com a garantia a ser prestada, os seguintes documentos:

- **Termo de fiança**, acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) declaração dos bens imóveis da empresa e dos sócios, com indicação precisa de sua localização, áreas construída e total, valor venal, e os números do registro, matrícula, folha, livro e o respectivo Cartório do Registro de Imóveis;
  - b) cópia da Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Física e Jurídica;
  - c) declaração de ausência de condições para arcar com o pagamento integral da multa.

OBS: Nesse caso, o termo de fiança deverá ser firmado por terceiro, preferencialmente que não seja sócio, cônjuge ou companheiro de sócio do afiançado

#### OU

- Carta de fiança ou seguro garantia, firmado pelo interessado e acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) contrato assinado pelo interessado e pela instituição bancária, em que constem como credor órgão público, autarquia ou fundação pública e como objeto o valor total atualizado do crédito tributário;

#### OU

- Termo de Escritura de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária (anexo V), firmado pelo interessado e acompanhado dos seguintes documentos:



102

- a) cópia do registro do Imóvel, de propriedade de sócio ou de terceiro, oferecido em garantia;
- b) certidão de inexistência de ônus real sobre o imóvel;
- d) laudo de avaliação do imóvel, emitido por engenheiro civil ou por corretor de imóveis habilitados, aprovado pela autoridade concedente, observada ainda asseguintes condições:
  - o bem imóvel a ser oferecido, excluído o bem de família ou o único imóvel residencial do garantidor, deverá ter valor venal igual ou superior ao crédito não tributário;
  - o requerente deverá apresentar certidão de registro da hipoteca, no prazo fixado pela autoridade concedente, não superior a três meses contado da data do deferimento do pedido;
  - prestada mediante oferecimento de imóvel de propriedade de terceiro, o Requerimento de Parcelamento, que indicará o bem a ser hipotecado, será assinado pelo requerente ou seu representante legal, pelo legítimo proprietário e seu cônjuge ou companheiro;
  - a autoridade concedente assinará a escritura de hipoteca e, após a quitação integral do crédito tributário, o Termo de Autorização para Cancelamento do Registro de Hipoteca.

#### 12.3 - DA AUTORIDADE COMPETENTE

A unidade responsável pelo processamento do auto de infração deve verificar se estão presentes os requisitos para deferimento do parcelamento, bem como se o pedido está instruído com os documentos necessários.

No que concerne à competência para deferimento do parcelamento, o Decreto Estadual n.º 47.042, de 2016, estabelece que as autoridades competentes para proferir decisão administrativa sobre os autos de infração serão as competentes para decidir sobre o parcelamento. Assim, são competentes o (a) Subsecretário (a) de Fiscalização Ambiental, o (a) Superintendente de Controle Processual e Apoio Normativo, os (as) Superintendentes Regionais de Meio Ambiente e os (as) Diretores (as) Regionais de Controle Processual; no âmbito de suas competências de julgamentos de autos de infração.



### 03/2018

103

### 12.4 - DA IMPLEMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO

Deferido o pedido de parcelamento, o processo deve ser encaminhado à Diretoria de Contabilidade e Finanças ou à Diretoria Regional de Administração e Finanças, nos termos das competências estabelecidas pelo Decreto Estadual n.º 47.042, de 2016, que realizará a sua implementação por meio do sistema CAP.

A implementação do parcelamento somente deverá ocorrer por meio do sistema SIAM, se o processo já tiver cadastro nesse sistema e já tiver sido emitido DAE para pagamento do débito.

Em ambos os casos a gestão das parcelas e notificação do autuado são realizadas pela DCFA/SUPOF, que somente enviará o processo de volta para a unidade de análise do processo administrativo após a quitação das parcelas para o processamento das demais penalidades de encerramento do processo.

Na hipótese de o parcelamento ser descumprido, o processo também deverá ser enviado à unidade de análise do processo administrativo, que enviará os autos do processo para AGE para que realize a inscrição em dívida ativa do débito remanescente.

Considerando que o autuado pode apresentar pedido de parcelamento após a emissão do DAE e que compete à Semad a análise desses pedidos até a inscrição do débito em dívida ativa, ressaltamos a necessidade de verificação de apresentação de pedido de parcelamento.

#### 13 – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

A presente instrução entrará em vigor na data de sua aprovação, não havendo regra de transição.